



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 737-95.2012.6.21.0096

PROCEDÊNCIA: CERRO LARGO

RECORRENTES: ADAIR JOSÉ TROTT, RENZO THOMAS, TANIA ROSANE PORSCH,
VALTER HATWIG SPIES, RANIERI TONIM E COLIGAÇÃO PRA
CONTINUAR CRESCENDO (PP/PTB)

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recurso. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso de poder. Art. 22 da Lei Complementar n. 64/90. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Condutas vedadas. Arts. 41-A e 73, incs. I e III, ambos da Lei n. 9.504/97. Eleições 2012.

Matéria preliminar afastada. Licitude da gravação ambiental de reunião realizada em local público, com a presença de várias pessoas, sem qualquer indício de violação à intimidade ou quebra da expectativa de privacidade. Não vislumbrado o alegado cerceamento de defesa por tratamento desigual às partes ou indeferimento de prova pericial. Legalidade da denúncia apresentada com base em áudio entregue por terceiros ao Ministério Público Eleitoral, em conformidade com o art. 22 da Lei Complementar n. 64/90.

Reunião em sala de posto de saúde municipal, durante o horário de expediente dos agentes comunitários, com fins eleitorais. Acervo probatório alicerçado em gravação ambiental e prova testemunhal, apto a demonstrar a utilização da condição funcional – chefe do Poder Executivo, assessor jurídico municipal e secretário de saúde – para, mediante coação, captar votos e arregimentar força de trabalho para a campanha eleitoral dos representados candidatos. Ato de autoridade tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre os disputantes ao pleito. Evidenciados o abuso de poder, a conduta vedada e a captação ilícita de sufrágio.

Sentença de procedência confirmada. Manutenção das penalidades de multa, da declaração de inelegibilidade e da exclusão dos partidos integrantes da coligação representada na distribuição dos recursos do Fundo Partidário, oriundos das multas aplicadas, nos termos do disposto no § 9º do art. 73 da Lei n. 9.504/97.

Provimento negado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por maioria, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, afastar a matéria preliminar e negar provimento ao recurso,



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006

Em: 15/06/2016 - 18:22

Por: Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja

Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>

Chave: 9223748ff7e7d2dc01b4e8a0e9b7e4fa

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

vencidos os Drs. Leonardo Tricot Saldanha e Silvio Ronaldo Santos de Moraes.
Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 15 de junho de 2016.

DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA,
Relatora.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 737-95.2012.6.21.0096

PROCEDÊNCIA: CERRO LARGO

RECORRENTES: ADAIR JOSÉ TROTT, RENZO THOMAS, TANIA ROSANE PORSCHE,
VALTER HATWIG SPIES, RANIERI TONIM E COLIGAÇÃO PRA
CONTINUAR CRESCENDO (PP/PTB)

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RELATORA: DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

SESSÃO DE 31-03-2016

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por RANIERI TONIM, COLIGAÇÃO PRA CONTINUAR CRESCENDO (PP-PTB), VALTER HATWIG SPIES, ADAIR JOSÉ TROTT, RENZO THOMAS e TÂNIA ROSANE PORSCHE contra sentença (fls. 345-362v.) que julgou procedente a ação de investigação judicial eleitoral cumulada com a representação por conduta vedada e representação por captação ilícita de sufrágio promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Colho da sentença a síntese dos fatos:

O Ministério Público ajuizou a presente ação de investigação judicial eleitoral cumulada com representação por conduta vedada e representação por captação ilícita de sufrágio contra ADAIR JOSÉ TROTT, RENZO THOMAS, TÂNIA ROSANE PORSCHE, VALTER HATWIG SPIES, RANIERI TONIM e COLIGAÇÃO “PRA CONTINUAR CRESCENDO” (PP/PTB) DE CERRO LARGO, todos devidamente qualificados nos autos, alegando, em síntese, que os representados Adair, Renzo e Tânia cederam e usaram, em benefício dos candidatos (e também representados) Valter e Ranieri bens móveis (cadeiras e mesas para reunião) e imóvel (prédio do posto de saúde da cidade de Cerro Largo) com a finalidade de praticar conduta tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral de 2012 em Cerro Largo (art. 73, inc. I, da Lei nº 9.504/97). Ainda, segundo a representação, os réus Adair, Renzo e Tânia, em horário de expediente normal, cederam e usaram, para a campanha eleitoral em favor de Valter e Ranieri, os serviços das agentes comunitárias de saúde em reunião que ocorreu no dia 20-08-2012 (art. 73, inc. III, da Lei. 9.504/97). Por fim, referiu a inicial que as agentes comunitárias de saúde e Agentes do Programa primeira infância são caracterizados como agentes públicos para os fins eleitorais do art. 73, inc. III, da lei de eleições. Derradeiramente, relatou a vestibular do abuso de poder (que dá azo a ação de investigação judicial eleitoral, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90) por parte dos representados, em virtude da prática dos atos acima referidos (ameaça de demissão, caso as agentes não apoiassem os candidatos Valter e Ranieri, ora representados), bem como a utilização, em campanha, dos serviços das agentes e bens públicos, com o que captaram, de forma ilícita, o sufrágio. Ao



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

final, requereu a procedência dos pedidos, com a condenação dos representados nas penalidades da lei (pedidos das p. 34vº/35).

Na decisão, o juiz reconheceu as alegadas condutas vedadas, captação ilícita de sufrágio e abuso de poder político e econômico, apontados na peça vestibular (fls. 02-35v.), condenando-os ao pagamento de multas e inelegibilidade, e determinou a exclusão dos partidos componentes da Coligação PRA CONTINUAR CRESCENDO (PP e PTB de Cerro Largo) na distribuição dos recursos do Fundo Partidário.

Irresignados, os representados interpuseram recurso requerendo a reforma da sentença (fls. 372-440), alegando, preliminarmente, o cerceamento de defesa pelo tratamento desigual às partes, ilicitude na colheita da prova sem prévia autorização judicial, ausência de perícia da gravação ambiental, falta de juntada da gravação original dos diálogos, disponibilização da gravação ao Ministério Público por quem não é parte no processo, ilicitude nas demais provas por derivação, a ilegitimidade passiva de Valter, Ranieri e Coligação Pra Continuar Crescendo, na medida em que não praticaram qualquer dos atos descritos na inicial.

No mérito, defendem a ausência de provas dos fatos e a não participação na prática das condutas pelos recorrentes, inexistência de potencialidade e desproporcionalidade das penas aplicadas. Por fim, requereram que fossem julgados improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, negaram a prática de captação ilícita de sufrágio, alegando, em síntese, que a prova colhida pelo Ministério Público não é idônea para dar lastro à acusação, pois se baseia em declarações de pessoas comprometidas por ideologia partidária e gravação ambiental ilícita. Referiram que a inquinada reunião, que ocorreu no posto de saúde, aconteceu de forma ordinária e normal, com o desiderato de cuidar dos interesses da comunidade. Nesse particular, disseram que na reunião não houve ameaça de coação ou oferecimento de vantagem, mas, sim, discussão acerca da demanda que tramitava na Justiça do Trabalho. Por fim, requereram que fossem julgados improcedentes os pedidos vinculados na inicial.

O Ministério Público apresentou contrarrazões, requerendo a procedência da investigação judicial eleitoral, representação por conduta vedada e captação ilícita de sufrágio.

Foram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, que opinou



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

pelo afastamento das preliminares e, no mérito, pelo desprovimento do recurso (fls. 472-487).

Pautado o processo para julgamento, sobreveio petição às fls. 492-498, na qual os recorrentes pleitearam a suspensão do processo pelo prazo de até um ano, sob o argumento de prejudicial externa consistente no deferimento de perícia, em ação civil pública, da mídia que instrui os autos. O pedido foi indeferido às fls. 500-501.

É o relatório.

VOTOS

Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja (relatora):

Eminentes colegas:

1. Preliminares

1.1. Admissibilidade recursal

O recurso é tempestivo. Os recorrentes foram intimados no dia 25 de agosto de 2014 (fl. 369) e interpuseram o recurso no dia 28 de agosto de 2014 (fl. 372), dentro, portanto, do tríduo legal.

1.2. Cerceamento de defesa pelo tratamento desigual às partes

A primeira prefacial suscitada pelos recorrentes a justificar a pretensa nulidade do processo refere-se ao alegado cerceamento de defesa por eventual tratamento desigual às partes. Alegam que o juiz indeferiu a transcrição de todos os depoimentos, requerida pelos recorrentes, deferindo apenas o pedido do Ministério Público para transcrição de alguns depoimentos, resultando, assim, em prejuízo para defesa.

No contexto da presente ação, a simples ausência da transcrição de todos os depoimentos das testemunhas não é suficiente para ocasionar cerceamento de defesa, mormente quando os recorridos tiveram garantido o acesso ao conteúdo do DVD, tomando conhecimento deste e oportunizando a elaboração de uma consistente defesa. Por outro lado, não restou demonstrada a ocorrência de qualquer prejuízo em relação à falta de transcrição dos depoimentos.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Assim, para a correta solução da preliminar posta, há que se perquirir qual ato judicial objetivamente teria preservado aos representados o devido processo legal e a ampla defesa, neste item da demanda. Ou seja, os recorrentes devem ter recebido acesso facilitado à íntegra do conteúdo dos depoimentos, sob pena de nulidade.

Tal acesso restou absolutamente garantido.

Isso porque foram disponibilizadas cópias das mídias (fls. 262, 269 e 272), o que garante o exercício do direito constitucional de defesa, de forma absolutamente ampla, e atende ao devido processo legal, nos seus vieses formal e material.

Acrescento que para a configuração do cerceamento de defesa é necessário se fazer a demonstração do prejuízo sofrido, bem como o nexo de causalidade entre esse fato e sua tese defensiva. Como nem uma ou outra coisa restou evidenciada, em verdade, não houve cerceamento de defesa.

Por tais razões, afasto a preliminar.

1.3. Ilicitude na colheita de prova sem prévia autorização judicial

Os recorrentes alegam ilicitude na colheita da prova, sem prévia autorização judicial, realizada em uma reunião com agentes comunitárias de saúde e agentes do Programa Primeira Infância durante a campanha eleitoral. Sustentam a ilicitude da gravação ambiental e, por consequência, todas as demais provas do processo, pois efetivada sem o consentimento dos seus interlocutores.

Na hipótese dos autos, não se verifica qualquer ilegalidade na gravação realizada. A captação de áudio foi feita em local público, em uma reunião, gravando palavras dirigidas a um grande número de pessoas. Não há, portanto, qualquer situação de intimidade que justifique a restrição de publicidade da gravação.

Portanto, tenho por rejeitar a preliminar de ilicitude da gravação ambiental.

A respeito do tema, trago as considerações tecidas pelo Dr. Hamilton Langaro Dipp no julgamento do RE 884-79, na sessão de 03.6.2014:

Esta Corte já decidiu, com base em decisão proferida em regime de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, que a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro é plenamente lícita, de acordo com a ementa que segue:



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso. Condutas vedadas e captação ilícita de sufrágio. Alegada oferta à eleitora de inclusão em programa habitacional em troca de apoio, em ofensa aos art. 41-A e art. 73, inc. IV, ambos da Lei n. 9.504/97. Eleições 2012.

Improcedência da representação no juízo originário.

Matéria preliminar rejeitada. É lícita a gravação ambiental realizada sem o conhecimento de um dos interlocutores quando ausente motivo que justifique uma especial proteção da intimidade. (Grifei.)

Acervo probatório frágil a amparar juízo condenatório. A gravação ambiental juntada aos autos, embora legal, é imprestável como meio de prova, haja vista a qualidade do som, praticamente inaudível. Tampouco a imagem e o áudio permitem a efetiva identificação dos interlocutores.

Manutenção da sentença prolatada.

Provimento negado. (TRE/RS, Rel. Dr. Leonardo Tricot Saldanha, julg. em 27.6.2013.)

Na hipótese, não há qualquer situação que mereça especial proteção da intimidade dos interlocutores, tratando-se de conversa havida entre um dos representados e a testemunha Maria Duarte. Como era lícito à eleitora testemunhar a respeito dessa conversa, nada impede que apresente a gravação realizada. Dessa forma, de acordo com os julgados desta Casa, em consonância com o entendimento firmado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, deve ser afastada a nulidade suscitada.

No entanto, não desconheço que o TSE tem entendimento de que a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, sem o conhecimento de um deles e sem a prévia autorização judicial, é prova ilícita, conforme a jurisprudência citada no recurso (fls. 380-383), todavia, tal compreensão não se aplica aos fatos relatados neste processo.

Explico.

O TSE, no julgamento do REspe n. 166034, de 16.4.2015, da relatoria do Min. Henrique Neves da Silva, considerou que a gravação em local público é lícita e não há violação à intimidade ou quebra da expectativa de privacidade. Vejamos:

RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. LICITUDE. VIA PÚBLICA.

1. Para que se possa afirmar a violação ao art. 275 do Código Eleitoral, o recorrente deve indicar qual vício levantado perante a instância recorrida não foi sanado e a sua relevância para o deslinde da causa.

2. Enfrentada a matéria a partir dos depoimentos prestados nos autos pelas testemunhas, não há falar em omissão em relação à posterior oitiva delas perante a autoridade policial, determinada pelo magistrado para a apuração do crime de falso testemunho.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

3. Não ocorre violação ao art. 458 do CPC quando o acórdão recorrido registra os elementos de convicção que embasaram o julgamento.

4. Nos termos da atual jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, sem o conhecimento de um deles e sem a prévia autorização judicial, é prova ilícita e não se presta à comprovação do ilícito eleitoral, porquanto é violadora da intimidade. Precedentes: REspe nº 344-26, rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 28.11.2012; AgR-RO nº 2614-70, rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 7.4.2014; REspe nº 577-90, rel. Min. Henrique Neves, DJe de 5.5.2014; AgR-REspe nº 924-40, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 21.10.2014.

5. Diversa é a situação em que a gravação registra fato que ocorreu à luz do dia, em local público desprovido de qualquer controle de acesso, pois, nesse caso, não há violação à intimidade ou quebra da expectativa de privacidade. A gravação obtida nessas circunstâncias deve ser reputada como prova lícita que não depende de prévia autorização judicial para sua captação.

6. Para rever a conclusão do acórdão regional no sentido de que "restou devidamente demonstrado, do cotejo de todos os elementos de convicção trazidos aos autos, o ilícito descrito no 41-A da Lei nº 9.504/97" e de que "a distribuição de dinheiro, inicialmente, foi evidenciada pelas imagens acostadas à inicial e, posteriormente, ratificada pela prova testemunhal", seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice nas Súmulas 7 do STJ e 279 do STF.

Recursos especiais aos quais se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral n. 166034, Acórdão de 16.4.2015, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 90, Data 14.5.2015, Páginas 183/184.) (Grifei.)

Portanto, amoldando-se o caso concreto ao entendimento fixado no item 5 da ementa acima transcrita, não há ilicitude a ser declarada, motivo pelo qual afastado também esta preliminar.

1.4. Perícia na gravação

Os recorrentes também alegam ilicitude da prova em face do indeferimento da perícia na gravação que ampara o juízo condenatório e ocorrência de prejuízo pela impossibilidade de comprovar o efetivo conteúdo do áudio que captou as conversas entre Adair, Renzo e Tânia com as agentes comunitárias de saúde e agentes do Programa Primeira Infância em uma reunião verificada no dia 20.8.2012, assim como eventual montagem que viesse a comprometer os diálogos e revertesse em proveito dos propósitos da coligação adversária no último pleito municipal. Sem razão, contudo, a inconformidade



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Como constou na decisão da fl. 238v., o pedido de perícia foi indeferido, pois tal providência iria de encontro à celeridade e economia processual, princípios norteadores dos feitos eleitorais.

Nesse sentido, trago jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TERATOLOGIA. INEXISTÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 182/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O indeferimento de diligência considerada desnecessária pelo Juízo competente não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedente: REspe nº 35.479/AL, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 5.8.2009. Logo, não há falar em teratologia da decisão que indeferiu a prova pericial requerida pelo ora recorrente, tampouco na existência de direito líquido e certo à realização de tal prova.

2. Assim, negou-se seguimento ao recurso pelos seguintes fundamentos: a) inexistência de teratologia da decisão atacada; b) ausência de demonstração de direito líquido e certo; e c) não afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

3. Na espécie, o agravante não impugnou especificamente esses fundamentos, razão pela qual subsistem as conclusões da própria decisão agravada (Súmula nº 182/STJ).

4. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso em Mandado de Segurança n. 716, Acórdão de 11.3.2010, Relator Min. FELIX FISCHER, Publicação: DJE, Volume, Tomo 62/2010, Data 05.4.2010, Página 205.)(Grifei.)

Representação. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

1. Ausente nos autos prova da publicação da sentença, não há como reconhecer a intempestividade do recurso interposto para o TRE.

2. Segundo tem decidido o Tribunal, o desconhecimento da gravação de conversa por um dos interlocutores não implica nulidade da referida prova.

3. Não há falar em cerceamento de defesa, em virtude do indeferimento da prova pericial, se, conforme assentou o Regional, ela se afigurou desnecessária e o próprio interlocutor da conversa, por livre e espontânea vontade, admitiu o diálogo como existente e verdadeiro.

4. Para afastar a conclusão do voto condutor do acórdão na Corte de origem - de que o fato narrado na representação não configurou compra de voto, mas, sim, mera tratativa de proposta de trabalho - necessário seria o reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Recurso especial a que se nega provimento.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

(Recurso Especial Eleitoral n. 35479, Acórdão de 09.6.2009, Relator Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Volume, Tomo 148/2009, Data 05.8.2009, Páginas 73-74.)
(Grifei.)

Assim, mostra-se absolutamente correta a decisão do magistrado ao indeferir a perícia, não havendo que se falar em nulidade e cerceamento de defesa.

Desse modo, afasto também esta preliminar.

1.5. Ausência da gravação original da reunião

Os recorrentes asseveram que não há comprovação nos autos de que a prova é fiel à gravação original, assim como que o conteúdo integral da reunião não foi levado ao Ministério Público Eleitoral.

Quanto ao fato de ter vindo aos autos cópia da gravação, tenho que não prejudica a validade da prova, pois os fatos restaram comprovados pelas testemunhas, que inclusive confirmaram o tempo de duração da reunião, sendo as declarações consistentes e harmônicas nesse sentido.

No ponto, utilizo as razões lançadas pelo magistrado em sentença, fl. 358v.:

Depreende-se de tais testigos a clarividente autoria do delito em relação a pessoa dos acusados, na medida em que a prova testemunhal, ratificando o teor da gravação ambiental, demonstra, de modo contundente, que os acusados convocaram a reunião realizada em 20-08-2012 para, incisivamente, valendo-se da condição de superioridade hierárquica ostentada naquela ocasião, captar votos junto aos presentes aos candidatos Valter e Ranieri, da Coligação “PRA CONTINUAR CRESCENDO”, o que fizeram mediante grave ameaça, consistente na propalada demissão das eleitoras agentes de saúde caso elas não votassem e trabalhassem na campanha partidária em prol dos seus candidatos.

Adentraram os acusados, pois, na figura típica em tela, revelando-se imperiosa sua condenação, porquanto os relatos das vítimas confortam o teor da gravação ambiental realizada, pela qual se depreende que a reunião, desde seu limiar, teve evidente caráter político.

Note-se que a validade da gravação ambiental é denotada pelo fato de que as testemunhas, de modo uníssono, confirmaram que a reunião durou o tempo alusivo a gravação da p. 33, o que anula enfaticamente a possibilidade de alteração digital do arquivo, encontrando-se no plano da ilusão, da falácia, a esgrima defensiva de que a gravação decorre de compilação de áudios de outros comícios e outras reuniões dos quais participaram os acusados.

Afasto, assim, a preliminar de nulidade da prova.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

1.6. Entrega da gravação ambiental ao Ministério Público por terceiro

Alegam os recorrentes que houve utilização ilícita da gravação ambiental realizada em uma reunião com agentes comunitárias de saúde e agentes do Programa Primeira Infância durante a campanha eleitoral, pois essa prova foi entregue ao Ministério Público por terceiros, adversários políticos dos denunciados.

Da análise dos autos, extraio que o Ministério Público Eleitoral obteve ciência da ação antijurídica imputada aos recorrentes a partir da denúncia veiculada pela Coligação Cerro Largo Unido e Forte sob o protocolo n. 131.693/2012 (fl. 3v.).

Em face da denúncia, o promotor eleitoral instaurou o procedimento administrativo PA n. 0075.00022/2012, juntando a gravação do CD de áudio e ouvindo testemunhas para realização da investigação e comprovação dos fatos.

Nos termos do art. 22 da LC n. 64/90, qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social em benefício de candidato ou de partido político.

Deste modo, não há qualquer ilicitude na denúncia realizada, ficando afirmada a legalidade da iniciativa do ente ministerial ao propor a abertura de processo na Justiça Eleitoral.

Afasto a preliminar.

1.7. Ilicitude das provas por derivação

Os recorrentes alegam ainda que a ação judicial que foi proposta teve fundamento em gravação clandestina, cujo entendimento sobre a ilicitude é reconhecida pela jurisprudência das Cortes Superiores.

Entendem inválida a prova testemunhal, por derivação, e invocam a tese doutrinária denominada Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada, devendo ser consideradas ilegais todas as provas decorrentes da aludida gravação. Nesse contexto, para a aplicação da referida teoria, a prova produzida a partir da gravação ambiental ilícita estaria contaminada,



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

sendo ilícita por derivação.

Igualmente sem razão a insurgência.

No caso, a gravação ambiental foi considerada prova lícita, porque se verifica na conversa gravada a ausência de causa legal de reserva de sigilo, e, assim, conseqüentemente, tem-se a legalidade dos outros elementos de prova.

Pelo exposto, afasto também esta prefacial.

Portanto, tenho por desacolher integralmente a matéria preliminar.

Passo ao exame do mérito.

2. Mérito

No mérito, os recorrentes insurgem-se contra o juízo de procedência da ação de investigação judicial eleitoral cumulada com representação por conduta vedada e representação por captação ilícita de sufrágio e abuso de poder político e de autoridade.

Defendem a ausência de prova dos fatos e de participação na prática das condutas, inexistência de potencialidade e desproporcionalidade das penas aplicadas.

Afirmam a nulidade das provas na comprovação dos seguintes fatos: *(a)* cedência e utilização de bens móveis e de bem imóvel em benefício dos candidatos (art. 73, inc. I, da Lei n. 9.504/97); *(b)* cedência para a campanha eleitoral de Valter e Ranieri dos serviços das agentes comunitárias de saúde do Programa Primeira Infância Melhor, as quais se enquadram como agentes públicos para os fins eleitorais, em reunião que ocorreu no dia 20.8.2012 (art. 73, inc. III, da Lei n. 9.504/97); *(c)* ameaça de demissão, caso as referidas agentes não apoiassem os candidatos Valter e Ranieri; e *(d)* utilização em campanha dos serviços das agentes e bens públicos, com os quais captaram, de forma ilícita, o sufrágio.

Passo, então, à análise dos fatos.

a) Condutas Vedadas

Antes de adentrar no caso concreto, convém trazer breves apontamentos.

A Lei n. 9.504/97 traz capítulo específico sobre as condutas vedadas aos agentes públicos durante a campanha eleitoral, na formulação posta nos arts. 73 a 78, trazendo a inicial fato que se enquadraria no art. 73, incisos I e III, que a seguir transcrevo:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

[...]

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado; [...]

O doutrinador Rodrigo López Zilio (*Direito Eleitoral*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 3ª ed., págs. 502-503) assim leciona sobre as condutas vedadas:

As condutas vedadas – na esteira de entendimento da doutrina e jurisprudência – constituem-se como espécie do gênero abuso de poder e surgiram como um antídoto à reeleição, a qual foi instituída através da EC nº 16/97. Em verdade, pode-se conceituar os atos de conduta vedada como espécies de abuso de poder político que se manifestam através do desvirtuamento dos recursos materiais (incisos I, II, IV e § 10º do art. 73 da LE), humanos (incisos III e V do art. 73 da LE), financeiros (inciso VI, a, VII e VIII do art. 73 da LE) e de comunicação (inciso VI, b e c do art. 73 da LE) da Administração Pública (*lato sensu*). [...]

O bem jurídico tutelado pelas condutas vedadas é o princípio da igualdade entre os candidatos. Assim, despiendo qualquer cotejo com eventual malferimento à lisura, normalidade ou legitimidade do pleito. Basta, apenas, seja afetada a isonomia entre os candidatos; nada mais. Neste sentido, aliás, o próprio *caput* do art. 73 da LE prescreve que são condutas vedadas porque “tendentes” a afetar a igualdade entre os candidatos. Ou seja, o legislador presume que tais condutas, efetivamente, inclinam-se a desigualar os contendores.

Neste giro, exigir prova da potencialidade da conduta na lisura do pleito equivale a um amplo esvaziamento da norma preconizada, porquanto importaria, ao representante, duplo ônus: a prova da adequação do ilícito à norma (legalidade estrita ou taxatividade) e da potencialidade da conduta. O prevalecimento desta tese importa o esvaziamento da representação por conduta vedada, pois, caso necessária a prova da potencialidade, mais viável o ajuizamento da AIJE – na qual, ao menos, não é necessária a prova da tipicidade da conduta. Em suma, o bem jurídico tutelado pelas condutas vedadas é o princípio da isonomia entre os candidatos, não havendo que se exigir prova de potencialidade lesiva de o ato praticado afetar a lisura do pleito. **Do exposto, a prática de um ato previsto como conduta vedada, de per si e em regra – salvo fato substancialmente irrelevante – é suficiente para a procedência da representação com base no art. 73 da LE, devendo o juízo de proporcionalidade ser aferido, no caso concreto, para a aplicação das sanções previstas pelo legislador (cassação do registro ou do diploma, multa, suspensão da conduta, supressão dos recursos do**



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

fundo partidário). (Grifei.)

Assim, os arts. 73, 74, 75 e 77 do aludido diploma legal regulam atos que seriam considerados vedados aos agentes públicos, servidores ou não, com vistas a coibir que uma pessoa possa aproveitar-se da condição de agente público para favorecer uma campanha eleitoral.

Objetiva-se, portanto, garantir o respeito à igualdade de chances que deve nortear um processo eleitoral isonômico.

Logo, para que haja a caracterização da transgressão da regra, a ação deve ter sido dirigida com o propósito de beneficiar candidatura, causando prejuízo aos demais concorrentes ao pleito.

Na hipótese dos autos, os representados Adair, Renzo e Tânia realizaram em uma sala do posto de saúde da cidade de Cerro Largo uma reunião, no horário de expediente, com agentes comunitárias de Saúde e agentes do Programa Primeira Infância na qual ficou reconhecida a finalidade de beneficiar os candidatos (e também representados) Valter e Ranieri.

O magistrado de primeiro grau examinou com extrema clareza, exatidão e acuidade a prova coligida aos autos, motivo pelo qual adianto que a sentença não merece reparo.

Nesse sentido, em síntese, assinalo que o juízo de primeiro grau concluiu, apesar da alegação em contrário dos acusados, estar caracterizado o delito eleitoral em exame, face à cotejada prova carreada aos autos.

Assim, depreende-se a autoria do delito em relação aos acusados, na medida em que a prova testemunhal ratifica o teor da gravação ambiental, demonstrando o fato de que estes convocaram a reunião realizada em 20.8.2012 para, valendo-se da condição superior hierárquica, captar votos junto aos presentes em benefício de Valter e Ranieri, candidatos da Coligação PRA CONTINUAR CRESCENDO, sob a ameaça de demissão das eleitoras agentes de saúde, caso elas não votassem e trabalhassem na campanha partidária em prol dos seus candidatos.

Destarte, o juízo *a quo* entendeu ser imperiosa a condenação dos acusados, pois a reunião, desde seu limiar, teve evidente caráter coativo. E decidiu bem. Destaco



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

que corretamente reconhecida a validade da gravação ambiental pelo fato de as testemunhas, de modo uníssono, confirmarem que a reunião durou o tempo alusivo à gravação (fl. 33), anulando o argumento de possibilidade de alteração digital do arquivo, conforme a tese defensiva de que a gravação decorreria de compilação de áudios de outros comícios e outras reuniões dos quais participaram os acusados.

Por esses fundamentos, deve ser mantida a condenação de todos os representados ao pagamento individualizado de 5.000 (cinco mil) UFIR, determinando-se a exclusão dos partidos componentes da Coligação PRA CONTINUAR CRESCENDO (PP e PTB de Cerro Largo) da distribuição dos recursos do Fundo Partidário.

b) Da Ação de Investigação Judicial Eleitoral

O *caput* do art. 22 da LC 64/90 dispõe sobre a abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial **para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade**, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (Grifei.)

Para Pedro Roberto Decomain, o abuso de poder político é o *emprego de serviços ou bens pertencentes à administração pública direta ou indireta, ou na realização de qualquer atividade administrativa, com o objetivo de propiciar a eleição de determinado candidato* (DECOMAIN, Pedro Roberto. *Elegibilidade & inelegibilidade*. Obra jurídica, 2000, p. 72).

O abuso de poder político é reconhecido no âmbito da Justiça Eleitoral como abuso de autoridade ou abuso no exercício de função, cargo ou emprego na administração pública direta ou indireta, praticado em infração às leis eleitorais brasileiras, para beneficiar abusivamente candidatos a cargos eletivos, muitas vezes candidatos à reeleição.

De acordo com Adriano Soares da Costa, o *abuso do poder político é o uso indevido de cargo ou função pública, com a finalidade de obter votos para determinado*



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

candidato [...]. É a atividade ímproba do administrador, com a finalidade de influenciar o pleito eleitoral de modo ilícito, desequilibrando a disputa. Sem improbidade, não há abuso de poder político (SOARES DA COSTA, Adriano. *Instituições de Direito Eleitoral*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002).

Para o colendo TSE, *O abuso do poder político ocorre quando agentes públicos se valem da condição funcional para beneficiar candidaturas (desvio de finalidade), violando a normalidade e a legitimidade das eleições e o abuso de autoridade. É o ato de autoridade que embora competente para praticar o ato, excede os limites de suas atribuições ou o pratica com fins diversos dos objetivados pela lei ou exigidos pelo interesse público* (TSE, Relator Min. Luiz Carlos Madeira, ARO 718/DF, DJ 17.6.2005; Relator Min. Humberto Gomes de Barros, RESpe 25.074/RS, DJ 28.10.2005).

Assim, o abuso do poder político ocorre nas situações em que o detentor do poder vale-se de sua posição para agir de modo a influenciar o eleitor, em detrimento da liberdade de voto, caracterizando-se, dessa forma, como ato de abuso de autoridade.

Feitas essas considerações, e atenta à prova dos autos, tenho por comprovado o abuso de poder político na conduta imputada aos recorrentes Adair (chefe do Poder Executivo), Renzo (assessor jurídico municipal) e Tânia (secretária de saúde municipal), com benefício direto aos candidatos Ranieri e Valter. Com isso, impõe-se a manutenção do juízo condenatório que declarou a inelegibilidade dos representados para as eleições que se realizarem nos 08 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou o abuso de poder.

c) Da Representação por Captação Ilícita de Sufrágio

Como já indicado, após análise da prova, aplicável o art. 41-A da Lei Eleitoral:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, **prometer**, ou entregar, ao eleitor, **com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza**, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64 de 18 de maio de 1990. (Grifei.)

Francisco de Assis Sanseverino (*Compra de votos – análise à luz dos*



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

princípios democráticos. Ed. Verbo Jurídico, 2007, p. 274.) leciona que o art. 41-A da Lei n. 9.504/97 protege genericamente a legitimidade das eleições e, especificamente, o direito de votar do eleitor e a igualdade de oportunidades entre candidatos, partidos e coligações.

Assevera o autor que para o enquadramento da conduta na moldura do texto legal do art. 41-A deve haver a compra ou negociação do voto, com promessas de vantagens específicas, de forma a corromper o eleitor. Já as promessas de campanha eleitoral, embora também dirigidas aos eleitores com a finalidade de obter votos, têm caráter mais genérico.

No caso ora em exame, foi atribuída a Adair, Renzo e Tânia, e comprovada, a prática de captação ilícita de sufrágio, por realizarem uma reunião durante a campanha eleitoral com agentes comunitárias de saúde, agentes do Programa Primeira Infância e do SAMU com o objetivo de coagir os presentes, ameaçando a manutenção de seus empregos, para angariar votos aos candidatos Ranieri e Valter, apoiados pelos representados.

E ressalto que não calha a tese dos acusados de que a reunião foi de trabalho, que não houve finalidade política, nem promessa de vantagens em troca de votos. Porque no presente caso, principalmente da análise das provas, conclui-se que restaram devidamente comprovados os elementos caracterizadores da captação ilícita.

Colho, nas razões de decidir da sentença recorrida (fl. 358v.):

Noutra vertente, impõe-se destacar que uma das facetas da estratégia defensiva guiou-se no sentido de afirmar que a reunião teve travestido seu objeto original por intervenções propositalmente obradas por determinadas agentes comunitárias de saúde que lá se faziam presente e que eram contrárias à coligação simpatizada pelos acusados. Contudo, não elide a responsabilidade criminal dos acusados se a reunião teve este ou aquele cunho, porque o que deve ser considerado em específico é a coação exercitada contra os lá presentes para angariar votos.

Ora, não é pertinente crer que os acusados seriam tão ingênuos a ponto de adentrar o assunto política levados pelas por eles propaladas espúrias intervenções de determinados indivíduos lá presentes, até porque a reunião ocorreu em período onde fervilhavam os atos de campanha partidária para o pleito municipal e sabiam os acusados a posição que ostentavam, tanto aos olhos da comunidade em geral, quanto aos presentes na reunião telada.

Importa ser notado que a prova dos autos focaliza o nítido caráter intimidatório dos acusados sobre os presentes na reunião, mormente para angariar votos das vítimas à coligação que apoiavam, sob a ameaça de demissão, o que restou claro pela gravação ambiental, esta, como visto, ratificada pela prova judicializada.

Não há outra interpretação a ser dada à gravação ambiental como querem os



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

acusados. É ela hígida em todos seus termos, especialmente porque ausentes quaisquer indícios de que tivesse sido editada para propiciar e fomentar imbricações na seara penal aos acusados.

A propósito, o acusado Adair revela no seu depoimento que participou de inúmeras reuniões no decorrer da campanha, do que se extrai que era militante ferrenho no objetivo de eleger os candidatos da Coligação “PRA CONTINUAR CRESCENDO”, circunstância que, de per si, descortina a conclusão de que a reunião conclamada tinha o evidente escopo político.

De mais a mais, vazia e totalmente absurda a alegação do acusado Renzo de que seria vítima da gravação ambiental, face a sutileza da prova coligida, que torna estéril a alegação de que a reunião teria sido convocada para debate exclusivo sobre questões envolvendo o labor dos presentes e que o assunto política foi decorrente de apartes e manifestações de determinadas agentes de saúde. Causa perplexidade que agora venha o acusado Renzo autointitular-se vítima, coisa que, em absoluto, ao menos pelo ilícito em apreço, não é!

À luz do exposto, evidente a mancomunação dos acusados a coação das vítimas a votarem e trabalharem em prol da eleição dos candidatos Valter e Raniei da Coligação “PRA CONTINUAR CRESCENDO”, mediante grave ameaça de demissão das mesmas, restando confortado o juízo condenatório, que é o caminho a ser seguido na hipótese.

Haure-se dos testigos e demais provas cotejadas por ocasião da sentença que apreciou o agir dos ora representados na órbita penal que eles efetivamente convocaram reunião com cunho eminentemente político, junto ao Posto de Saúde da municipalidade, na qual se fizeram presentes, dentre outros, agentes do PIM e comunitárias de saúde, tendo uma destas orquestrado gravação ambiental (objeto da mídia anexada à p. 60), pela qual se ressuma a nítida pretensão dos representados de captar sufrágio por vias espúrias.

Os fatos alegados na inicial restaram, ao longo da instrução, suficientemente demonstrados.

Tenho, por esses fundamentos e pelas provas dos autos, como bem caracterizada a prática de captação ilícita de sufrágio por parte de Adair, Renzo e Tânia.

Não se trata, como alegou a defesa, de decisão baseada em presunções. As provas são claras e suficientes.

Desse modo, é da estrita análise do caderno probatório que se extrai a conclusão pela manutenção da sentença que condenou todos os representados ao pagamento individualizado de 2.000 (duas mil) UFIR.

Assim, conluo que há de ser integralmente mantida a sentença, negando-se provimento ao recurso.

Diante do exposto, **VOTO por afastar as preliminares e desprover o**



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

recurso para:

a) em relação à representação por condutas vedadas: manter a sentença que condenou todos os representados ao pagamento individualizado de 5.000 (cinco mil) UFIR e determinou a exclusão dos partidos componentes da Coligação PRA CONTINUAR CRESCENDO (PP e PTB de Cerro Largo) da distribuição dos recursos do Fundo Partidário, oriundos das multas ora aplicadas, nos termos do disposto no § 9º do art. 73 da Lei n. 9.504/97;

b) na ação de investigação eleitoral: manter a declaração de inelegibilidade dos representados Adair, Renzo, Tânia, Valter e Ranieri para as eleições que se realizarem nos 08 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou o abuso de poder; e,

c) na representação por captação ilícita de sufrágio: manter a condenação de todos os representados ao pagamento individualizado de 2.000 (duas mil) UFIR.

É como voto, Senhor Presidente.

(Após votar a relatora, sendo acompanhada pelos Desembargadores Paulo Afonso e Liselena Ribeiro e pelos Doutores Eduardo Bainy e Silvio Ronaldo, pediu vista do processo o Dr. Leonardo Tricot.)



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 737-95.2012.6.21.0096

PROCEDÊNCIA: CERRO LARGO

RECORRENTES: ADAIR JOSÉ TROTT, RENZO THOMAS, TANIA ROSANE PORSCH,
VALTER HATWIG SPIES, RANIERI TONIM E COLIGAÇÃO PRA
CONTINUAR CRESCENDO (PP/PTB)

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RELATORA: DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

SESSÃO DE 27-04-2016

Dr. Leonardo Tricot Saldanha:

Voto-vista

A Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja trouxe a julgamento, na sessão do dia 31 de março de 2016, recurso em ação de investigação judicial eleitoral por abuso do poder de autoridade, cumulada com representação por condutas vedadas e captação ilícita de sufrágio, na qual foi prolatada sentença que afastou as preliminares e julgou procedentes os pedidos, para o fim de condenar os representados, ora recorrentes, ao pagamento de multa individual no valor total de R\$ 7.000,00, e declaração da inelegibilidade pelo prazo de 8 anos.

A ilustre relatora concluiu pela manutenção da sentença.

Pedi vista para melhor analisar os autos e, com redobradas vênias à compreensão contrária, trago em mesa voto divergente, pois concluí de modo diverso quanto à valoração da prova dos autos.

A ação foi ajuizada com base em gravação ambiental de áudio de uma reunião ocorrida no posto de saúde municipal de Cerro Largo, no dia 20 de agosto de 2012, da qual participaram agentes comunitárias de saúde, agentes do programa Primeira Infância Melhor - PIM, técnicas de enfermagem da SAMU, e os representados: Adair José Trott, prefeito de Cerro Largo à época, Renzo Thomas, presidente da Associação Hospitalar de Caridade Serro Azul, entidade responsável pela contratação das funcionárias de saúde, e Tânia Rosane Porsch, secretária municipal de saúde.

A conversa foi gravada pela agente de saúde Maria Beatris Boeno Lino Gallas, por meio de gravador digital emprestado por Zeno Aloísio Krindges, integrante da Coligação Cerro Largo Unido e Forte, que fazia oposição à coligação Pra Continuar Crescendo, pela qual concorriam os candidatos recorrentes Valter Hatwig Spies, então vice-prefeito de Cerro Largo e candidato à eleição como prefeito, e Ranieri Tonim, candidato a



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

vice-prefeito na chapa de Valter.

Os candidatos não participaram do encontro.

Para comprovar que a reunião foi realizada com a finalidade de praticar abuso de poder, captação ilegal do sufrágio e condutas vedadas, a inicial foi acompanhada da mídia digital com o áudio das conversas lá travadas e a respectiva degravação (fl. 60), texto reproduzido na própria representação (fls. 04-11) e às fls. 51-55. Além disso, foi acostada a cópia do procedimento investigatório eleitoral que tramitou junto à Promotoria Eleitoral de Cerro Largo (fls. 36-144), no qual consta cópia de representação ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho contra os recorrentes, por alegado assédio moral no ambiente de trabalho, termos de declarações prestadas perante a Promotoria Eleitoral de Cerro Largo, cópia de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho contra os recorrentes e a associação hospitalar municipal, e o respectivo termo de acordo firmado por Adair e Renzo naquele processo, no qual comprometeram-se a realizar concurso público para contratação de profissionais de saúde.

Os recorrentes foram condenados com base na acusação de que o evento foi realizado com a única e exclusiva finalidade de pressionar as servidoras para que fornecessem apoio eleitoral à candidatura de Valter Hawig Spies e Ranieri Tonim, sob ameaça de demissão, e de prometer-lhes a manutenção no emprego em caso de voto.

Importante mencionar que a reunião impugnada nestes autos foi realizada em um contexto de bastante apreensão.

As agentes presentes na reunião eram empregadas, mediante contratação por meio do regime celetista, em razão de convênio firmado entre o município e a Associação Hospitalar de Caridade Serro Azul. Os termos do convênio passaram a ser questionados pelo Ministério Público do Trabalho, o que gerou insegurança e apreensão nos contratados.

Pelo que se depreende dos autos, esse convênio foi iniciado na administração anterior (do partido opositor) e mantido na gestão do prefeito Adair. Embora não tenha encontrado nos autos documento que o comprovasse, isso justificaria que, dentre os contratados, apesar da aparente livre seleção, houvesse opositores da atual administração, filiados e até candidata ao cargo de vereador por partido oponente: Nilsa Cecília Rauber, agente de saúde que estava afastada para concorrer ao cargo de vereadora.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Em 21.9.2011 (fls. 128-141), cerca de um ano antes da data da reunião, o Ministério Público do Trabalho aforou contra os recorrentes uma ação civil pública, na qual afirmou que Adair e Renzo, na condição de gestores municipais, firmaram convênio irregular com a associação municipal para realizar contratação de funcionários que, embora terceirizados, exerciam atividade-fim do Executivo municipal, burlando os princípios que regem o direito do trabalho e a administração pública, dentre eles a ausência de prévia realização de concurso público.

A administração municipal vinha resistindo ao encerramento dos contratos de trabalho decorrentes do convênio, e só o fez diante do ajuizamento dessa ação civil pública na Vara do Trabalho de Santo Ângelo (fls. 128-141), onde a transação que ensejou a dispensa das empregadas, firmada após a reunião, em 10.11.2012, foi homologada (fls. 142-143).

Os assuntos tratados na reunião tinham relação direta com essas questões locais, ligadas aos processos judiciais que questionavam os contratos de trabalho das funcionárias que trabalhavam na área da saúde.

Na época, os recorrentes haviam sido notificados e alertados da necessidade de interrupção e extinção dos contratos de trabalho em execução, a fim de que fosse realizada nova contratação mediante concurso público.

Por isso, um dos assuntos da reunião foi a manutenção das agentes de saúde no emprego.

Além disso, havia rumores de que as funcionárias presentes teriam falado mal do candidato a vice-prefeito Ranieri Tonim, que concorria pelo partido da situação e, portanto, era apoiado pelo prefeito Adair José, quando das visitas às residências familiares, realizadas para tratar de programas sociais (Primeira Infância Melhor, combate à dengue, etc).

Nesse contexto é que foi realizada a reunião do dia 20 de agosto de 2012, evento que, segundo afirmaram as agentes de saúde ouvidas em juízo, iniciou com a fala do prefeito Adair José solicitando que “parassem de falar mal de Ranieri nas casas”, seguida por Renzo Thomas, que explicou detalhes do processo promovido pelo Ministério Público do Trabalho e do pedido de realização de concurso público, e de Tânia Rosane Porsch, que encerrou reforçando o pedido de interrupção de comentários negativos em relação à Ranieri durante o horário de trabalho e prosseguiu tratando das visitas referentes ao programa



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Bolsa Família que seriam promovidas pelas funcionárias.

De acordo com a inicial, as falas, que teriam sido proferidas pelos recorrentes, estariam integralmente gravadas e reproduzidas na mídia da fl. 60 e degravadas nos autos.

Quanto ao áudio gravado, importa observar que, já no termo de declaração firmado junto ao Ministério Público, em 28 de setembro de 2012, cerca de um mês após a reunião, o recorrente Adair José Trott afirma que “devem ter feito uma montagem ou algum corte” (fls. 74-75).

Em sua defesa, os recorrentes novamente consignaram que a gravação seria “clandestina e incompleta, claramente editada, a qual produz diálogos absolutamente descontextualizados” (fls. 184-196 e 220-230).

Diante do indeferimento do pedido de realização de perícia técnica (fl. 235v.), foi manifestada irrisignação (fl. 244), reprisada em sede de alegações finais (fls. 328-343) e no presente recurso (fls. 372-399).

Percebe-se, assim, que o pedido de perícia não foi lançado apenas como mais um item a ser examinado pelo juiz, em alegações finais, mas sim que os recorrentes vêm alegando, sempre que têm oportunidade, que a gravação foi realizada por seus opositores políticos e teria sido por eles manipulada antes da entrega ao Ministério Público Eleitoral.

Entretanto, em todas as ações eleitorais originadas dessa prova a pretensão de perícia foi negada com base em um único e exclusivo fundamento, no sentido de que tal providência iria de encontro à celeridade e economia processual, princípios norteadores dos feitos eleitorais, e não teria nenhuma utilidade prática.

Ressalto ser consabido que as decisões interlocutórias proferidas nas ações eleitorais não são recorríveis em apartado, não transitam em julgado e devem ser atacadas apenas quando da interposição de recurso da decisão final.

O feito seguiu tramitando normalmente, com produção de farta prova oral colhida nas audiências de instrução, conforme mídias das fls. 262 e 269.

Cumprе apontar que todas as funcionárias ouvidas em juízo afirmaram que, quando compareceram perante o Ministério Público Eleitoral, foi reproduzido o áudio da reunião e fornecido o texto com a respectiva degravação antes da coleta de suas declarações, e



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

que elas relataram ter respondido às perguntas formuladas com base na transcrição das falas entregue pelo *Parquet*, devido à má qualidade da gravação.

Segui a sugestão contida na própria inicial da representação, no ponto em que se anuncia o início da transcrição “fidel” do áudio coletado na reunião, e informa-se que a má qualidade da mídia pode ser compensada com o acompanhamento das falas por meio da transcrição.

O texto fornecido pelo *Parquet* não guarda similitude com a gravação de áudio que consta nos autos, há supressão de frases pronunciadas pelos recorrentes e introdução de palavras que não foram proferidas.

A degravação é ilegítima.

Conforme já referido, a degravação, ao que tudo indica, foi realizada pela coligação “Cerro Largo Unido e Forte” - PMDB/PT – que a encaminhou ao Ministério Público Eleitoral juntamente com a “notícia-crime eleitoral”, documentos cujas cópias estão nas fls. 38-46.

Parágrafos inteiros, que podem ser perfeitamente compreendidos, não foram transcritos. Além disso, há falas que, na degravação, foram alteradas, com troca de palavras e de sentenças inteiras, e existem, ainda, supressões de frases que retiram o sentido do que foi dito pelos recorrentes.

A título exemplificativo, cito algumas falas que foram omitidas e podem ser ouvidas na mídia da fl. 60.

Na degravação consta transcrita a seguinte frase, atribuída a Adair: “Mas vocês não podem mais... gente falando... e eu gostaria de ganhar a eleição”. No entanto, a fala completa pode ser ouvida aos 4min55s da gravação e foi mencionada durante o pedido de que as agentes de saúde parassem de fazer propaganda negativa do candidato da situação: “Mas vocês não podem continuar indo em gente falando essas coisas, porque eu tô aqui porque a coisa foi comigo. Eu considero que é ruim porque o povo tá acreditando pelo jeito, e eu gostaria de ganhar a eleição”.

Também a seguinte fala, relativa à possibilidade de demissão das funcionárias que estivessem insatisfeitas, não está transcrita na degravação da forma como foi pronunciada: “agora se vocês acharem que não é bom, e vou dizer mais, se acharem 'eu não



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

queria mais trabalhar', me fale que eu mando demitir, não tem problema nenhum, pagar vocês a gente tem dinheiro e a gente paga". A fala foi referida aos 9min13s da seguinte forma "e tem mais, se tem alguém diz olha, eu não queria mais trabalhar, eu queria que me demitissem, me fala que eu mando demitir sem problema, não tem problema nenhum, pagar vocês a gente tem dinheiro e a gente paga".

Verifica-se, pelo tom da conversa, que os recorrentes não se dirigiram às presentes com ameaças ou com coação, deixando claro que nada poderiam oferecer em troca do trabalho e ressaltando a possibilidade de demissão das funcionárias que não estivessem satisfeitas com o trabalho.

Além disso, também em relação ao recorrente Renzo a degravação não é literal ao que foi dito, merecendo registro que o seguinte trecho da degravação: "Ninguém vai ser demitido, não é esse o meu objetivo... Eu só quero que vocês reflitam e tomem a melhor decisão para todos pensando na coletividade", efetivamente refere-se ao discurso que consta aos 16min19s da mídia: "Ninguém vai ser demitido, ninguém vai ser demitido, não é esse meu objetivo, se fosse pra fazer isso eu não era o presidente da associação hospitalar, eu já tinha também me exonerado ou pedido pra sair, porque eu acho que não é assim que vai resolver o problema".

Considero que a degravação, por se tratar de transcrição parcial em que apenas trechos que eram pertinentes para a configuração dos ilícitos foram escolhidos e transcritos, com supressão de parte das falas, deve inclusive ser suprimida dos autos.

Não tenho dúvidas de que a degravação é tendenciosa, mas o arquivo de áudio da fl. 60 permite que partes e julgadores tenham conhecimento dos desdobramentos da reunião, salvo uma ou outra ocasião em que trechos são inaudíveis.

Evidentemente, apenas a prova pericial poderia definir se houve ou não edição do áudio para supressão de falas, hipótese que não descarto, uma vez que há assuntos referidos pelas agentes de saúde, os quais teriam sido tratados na reunião, que estão ausentes na gravação.

Naquilo que pode ser aferido por este juiz, que diz com a mera correlação entre o que se pode escutar e o que foi transcrito e submetido ao crivo judicial, assento que não há confiabilidade e fidedignidade. Para além, verifica-se que o áudio termina no meio da



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

fala de Tânia, justamente quando ela começa a tratar de questões relativas ao trabalho e ao programa Bolsa Família. Antes disso, Tânia havia mencionado que trataria das agendas de visitas e do programa Bolsa Família. O áudio termina antes do final da reunião, na parte em que Tânia reforça o pedido de interrupção de comentários políticos e eleitorais durante o horário de trabalho.

Assisti à prova oral colhida durante a instrução e, das oitivas realizadas em juízo, depreende-se que algumas funcionárias, embora reconhecendo que os recorrentes não tenham proferido um discurso com ameaças, afirmam terem se sentido ameaçadas pelos assuntos tratados na reunião.

Maria Beatris Boeno Lino Gallas, que à época era agente de saúde e gravou o áudio da conversa, negou, em juízo, ter vinculação a partido político e iniciou seu depoimento afirmando que os recorrentes não se dirigiram às agentes de saúde com ameaças, no dia da reunião. No encontro, estariam presentes todas as agentes de saúde, duas ou três visitadoras do PIM e duas técnicas de enfermagem da SAMU. Disse que o prefeito sabia que elas estavam trabalhando nas casas difamando o candidato Ranieri, e que Adair pediu para pararem de falar mal do Ranieri nas casas, pois eles eram colegas e Ranieri era candidato a vice-prefeito, e que, com isso, sentiu-se ameaçada. Disse que outras reuniões com o prefeito, Ranieri e Renzo já haviam acontecido na Secretaria Municipal de Saúde, na Câmara de Vereadores ou no anexo da prefeitura, “sempre para xingar as agentes de saúde”. Afirmou que Adair pediu para votarem no Valter e no Ranieri para garantirem seus empregos e que se sentiu coagida e ameaçada. Disse que fez perguntas e intervenções durante a reunião e gravou o áudio da conversa com a ajuda de Zeno Aloísio Krindges, pessoa que emprestou o equipamento. Durante a reunião, pelo conteúdo da fala do prefeito, entendeu que ele estava pedindo votos.

Claudia Eleanai Machado, visitadora do programa Primeira Infância Melhor – PIM - à época, negou que os representados tenham realizado pedido de votos durante a reunião ou oferecido vantagem para conseguirem o voto. Eles teriam deixado claro que as agentes eram livres para votar em quem quisessem. Afirmou ser normal a realização de reuniões de trabalho, tal como a ocorrida naquele dia, e que foram instadas a parar de falar mal do candidato da situação, Ranieri. Disse que a interpretação da reunião varia de acordo



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

com a consciência de cada um, mas que não entendeu ter sido ameaçada, ter de utilizar o cargo para fazer campanha ou estar obrigada a votar nos representados.

Juliana da Silva Vieira, à época técnica de enfermagem, disse que os representados não pediram votos e que a reunião tratou de assuntos relacionados ao trabalho. Afirmou ter participado de outras reuniões e que na de agosto não foi ameaçada a votar nos representados sob pena de demissão.

Raquel Wilhelm, agente de saúde à época, afirmou que os representados pediram ajuda, apoio e voto e que, além disso, trataram de assuntos de serviço na reunião. Afirmou não terem sido ameaçadas de demissão, mas que estavam por serem demitidas. Negou tenham oferecido qualquer tipo de vantagem no evento e afirmou que o encontro não era obrigatório, tendo havido anteriormente outras reuniões. Disse que os representados não deram a entender que era para usar o cargo para fazer campanha, nem ofereceram estrutura melhor de trabalho ou qualquer vantagem.

Cirlei Follmann, agente de saúde à época, contou que a reunião era de rotina e de trabalho, tendo os representados esclarecido que cada uma era livre para votar em quem quisesse. Disse que fizeram várias perguntas durante a reunião e que as funcionárias tinham dúvidas quanto à sua situação de trabalho e à remuneração, pois em outros municípios as agentes de saúde ganhariam mais. Narrou que as agentes de saúde tinham dúvidas se poderiam trabalhar na campanha porque uma delas, Nilsa, era candidata ao cargo de vereadora, e que na reunião informaram que, após o expediente, cada uma era livre para fazer o que quisesse. Afirmou que, quando reclamaram do salário, o prefeito disse que quem não quisesse trabalhar como agente de saúde poderia pedir demissão. A agente Raquel teria feito perguntas sobre o processo que tramitava na Justiça do Trabalho, razão pela qual teriam entrado nesse assunto.

Cláudia Winter, visitadora do PIM à época, afirmou que os representados não pediram votos na reunião e disseram que as agentes eram livres para votar em quem quisessem, podendo fazer campanha, desde que evitassem fazê-lo no horário de trabalho. Disse que os representados foram questionados sobre os salários, e aí eles afirmaram que quem não estivesse contente com o seu salário poderia pedir as contas, pois o prefeito não iria demitir porque precisava do serviço. Por essa razão, o prefeito teria explicado o que fazia com



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

o dinheiro público. Em nenhum momento foi dito que se não votassem, seriam demitidas. Afirmou que as agentes Maria Beatris e Raquel estavam exaltadas, fazendo perguntas a Adair e Renzo sobre política a fim de que eles confessassem que preferiam que elas votassem neles, e que Tânia pediu para elas se acalmarem. O encontro era de rotina, participou de outras reuniões para tratar de assuntos de trabalho no anexo da prefeitura ou no posto de saúde, e na reunião de agosto trataram de diversas questões como o fornecimento de protetores solares.

Nerci Ana Schutz Roos, à época agente de saúde, relatou ter participado de outras reuniões em que os representados se diziam os pilares das agentes de saúde, afirmando que "se caíssem todos cairiam", e que entendeu com esse exemplo que seriam demitidas se não votassem neles. Disse que eles prometeram a manutenção das agentes de saúde no cargo, caso fossem eleitos, que pediram votos e que usassem o cargo a fim de promover a candidatura dos representados. Afirmou que se sentiu coagida e ameaçada “pelo que estava nas entrelinhas” e que mandaram não usar o cargo para falar mal do Ranieri. Não lembrou terem falado que eram livres para votar em quem quisessem.

Daiane Vieira, técnica de enfermagem à época, afirmou que as reuniões aconteciam a cada dois meses, e que não participou da reunião tratada nos autos. Disse que os representados nunca pediram votos nem ameaçaram as agentes de saúde e que essas se consideravam inimigas do prefeito.

Geni Uroda, visitadora do PIM à época, narrou que não participou da reunião, mas que não foi coagida a votar nos candidatos representados, tendo sido apenas deixado claro, por eles, que as visitadoras não podiam fazer campanha no horário de trabalho.

Deonise Maria Krein, agente de saúde na época, afirmou que às vezes eram realizadas reuniões, e que na de agosto os representados colocaram como pilar de sustentação das agentes, pois tal como ocorre num jogo de dominó, todos cairiam juntos. Havia comentários de que as agentes estariam irregulares e eles teriam afirmado que todas estavam legalizadas, e que, se votassem neles, continuariam com o emprego. Disse ter se sentido coagida e ameaçada, entendendo que era para fazer campanha para Valter e Ranieri, e que a reunião tratou também de aumento de salário. Negou tenham solicitado que fizessem campanha e contou que eles pediram para pararem de criticar o Ranieri.

Zeno Aloísio Krindges também foi ouvido em juízo, disse que é amigo do



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

marido de Maria Beatris, que trabalhou na candidatura da oposição, e que o gravador por ele emprestado pertencia à coligação adversária da candidatura dos representados. Afirmou que viu Maria Beatris em uma reunião de campanha, e que não sabia que a gravação seria utilizada para fins políticos.

Segundo a certidão da fl. 250, Maria Beatris Boeno Lino Gallas é eleitora filiada ao PMDB desde 28.11.2005, partido adversário dos representados.

Concluída a instrução e apresentadas as alegações finais, o processo foi sentenciado com conclusão pela condenação dos recorrentes.

Conforme já referido, o pedido de perícia e a alegação de ilicitude da prova foram renovados no presente recurso, a preliminar foi suscitada na sessão de julgamento pelo defensor dos recorrentes, em sede de sustentação oral, e o requerimento foi indeferido pelo mesmo motivo invocado pelo juiz sentenciante, no sentido de que a realização da perícia seria incompatível com o processo eleitoral.

Analisei detidamente os autos a fim de verificar a plausibilidade jurídica do pedido, a existência de fundados indícios que levassem à conclusão pela necessidade da prova, e concluí que há justo motivo para que o pedido seja deferido.

É possível que a gravação tenha sido editada, com supressão de falas, circunstância que lhe retiraria o sentido, ou melhor, incorporaria sentidos diferentes àquilo que teria sido realmente dito, a fim de prejudicá-los.

Além disso, a degravação fornecida pela acusação não é literal, porque, da mesma forma, traz transcrição apenas parcial dos discursos proferidos na reunião, descontextualizando e alterando a compreensão do que realmente teria sido dito.

A prova oral, por sua vez, converge em muitos pontos, sendo manifesta a existência de descontentamento por parte das agentes de saúde com a administração de Adair, não apenas em razão do não atendimento da reivindicação de aumento salarial, mas devido à iminente possibilidade de que perdessem o emprego diante das ações que impugnavam a forma de sua contratação.

Sobre a realização de perícia em mídia, entendo que seu deferimento requeira muita parcimônia por parte do julgador.

Gravações efetuadas ou supervisionadas por órgãos policiais certamente



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

tendem a gozar de maior prestígio, tendo em vista que os servidores públicos envolvidos nesta coleta de provas normalmente não têm envolvimento com a questão de fundo e, portanto, não seriam contaminados pelo interesse em fazer com que a prova refletisse este ou aquele fato.

Já em relação às gravações efetuadas por particulares, deve ter-se a necessária parcimônia para evitar que se crie situação próxima ao flagrante preparado.

A questão principal que deveria ter sido considerada é que a prova foi produzida com o auxílio da coligação adversária dos recorrentes, conforme reconhece a agente de saúde que gravou a conversa, Maria Beatris, em seu depoimento judicial (mídia à fl. 262), oportunidade em que afirmou ter solicitado a Zeno Aloísio, militante da coligação adversária, o empréstimo de um gravador para registrar a reunião. Zeno confirmou, também em juízo (mídia à fl. 269), ter fornecido o gravador a Maria Beatris e pessoalmente tê-lo devolvido à direção partidária juntamente com o áudio gravado por Maria Beatris.

Conforme ambos reconheceram, a gravação foi levada a conhecimento do Ministério Público Eleitoral cerca de duas semanas depois de realizada.

Importa registrar que Zeno confirmou a participação de Maria Beatris em reunião partidária promovida pela coligação adversária, naquele pleito, e que ela era filiada ao partido da oposição.

Essa situação bem demonstra que não é crível a alegação de Maria Beatris e de Zeno no sentido de que não sabiam que a gravação seria utilizada para fins políticos.

A fragilidade da gravação efetuada por adversário político foi ressaltada em julgado do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, no qual constou ser a perícia indispensável para o deslinde da questão:

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA APRESENTADA ANTES DO DIA 6 DE JULHO. DISCURSOS EM FAVOR DE POSSÍVEIS CANDIDATOS. FRAGILIDADE DO ACERVO PROBATÓRIO. PERÍCIA NÃO REALIZADA. INDISPENSÁVEL PARA O DESLINDE DA QUESTÃO. RECURSOS RPOVIDOS. SENTENÇA REFORMADA. MULTA INSUBSISTENTE.

I- Sentença prolatada após o prazo legal. O termo inicial do prazo para recorrer começa a partir da intimação do advogado da parte, e não da publicação da sentença, conforme entendimento desta Corte.

II- Consigna o art. 145, do CPC que, quando a prova depender de conhecimento técnico, o juiz será assistido por perito. Não há registro de relaização de perícia no CD anexado aos autos, indispensável para o deslinde



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

da questão.

III- Recursos conhecidos e providos. Sentença reformada. Multa insubsistente.

(Recurso Ordinário Eleitoral n. 12957, Acórdão n. 12957 de 03.11.2004, Relator JORGE ALOÍSIO PIRES, Publicação: SES - Publicado em Sessão, Data 03.11.2004.)

Em relação à impugnação da autenticidade de prova, transcrevo decisão do Tribunal Superior Eleitoral na qual foi assentado que o indeferimento da prova pericial caracteriza cerceamento de defesa e violação ao devido processo legal:

Representação - Propaganda eleitoral antecipada - Prefeita - Pronunciamento em inauguração de escola - Gravação em fita cassete - Impugnação de sua autenticidade - Perícia - Necessidade - Art. 383 do Código de Processo Civil - Cerceamento de defesa - Art. 5º, LV da Constituição Federal. Recurso conhecido e provido.

(Recurso Especial Eleitoral n. 19243, Acórdão n. 19243 de 19.4.2001, Relator Min. FERNANDO NEVES DA SILVA, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 25.5.2001, Página 50.)

No caso dos autos, sobretudo considerando que os recorrentes não foram eleitos e que o primeiro indeferimento da perícia se deu após a eleição (em janeiro de 2013), tenho que a celeridade e economia processuais não são justificativas suficientes para cercear o direito de produção de provas.

Caso os recorrentes tivessem sido eleitos, a utilização de artifícios como produção de provas irrelevantes poderia levar ao prolongamento da demanda, de modo que o mandato ilicitamente conquistado pudesse ser usufruído pelo maior tempo possível. Não é o caso.

Em verdade, em casos como o presente, normalmente a perícia é deferida de plano na origem, com a determinação de realização pela Polícia Federal ou pelo Instituto Geral de Perícias da Polícia Civil, a fim de evitar a permanência da discussão sobre a validade da prova e dirimir quaisquer dúvidas que possam surgir em relação à sua autenticidade.

De fato, na ação civil pública por improbidade administrativa ajuizada contra os recorrentes com base na mesma prova, Processo n. 043/1.13.0000178-5, que tramita perante a 1ª Vara Judicial de Cerro Largo, o pedido de perícia foi desde logo deferido pelo magistrado responsável, conforme comprova a ata da audiência acostada aos autos pelos recorrentes.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Por conta disso, e com a finalidade de votar pelo aproveitamento daquela prova, solicitei informação àquele juízo, tendo a assessoria informado, por e-mail que nesta assentada junto aos autos, ter sido frustrada a realização de perícia, pois o cartório eleitoral não forneceu a mídia para análise, sob o argumento de que este processo eleitoral ainda está em tramitação.

A realização de perícia técnica é medida impositiva, pois há justo motivo para o questionamento quanto à confiabilidade da prova desde o início da tramitação, nos exatos termos em que argumentado pelos recorrentes.

O postulado da ampla defesa impõe que aos acusados seja oferecida a possibilidade de uso de todos os mecanismos de defesa legalmente permitidos, a fim de que possam, com plenitude, contestar o pedido, mormente tratando-se de feitos eleitorais que podem culminar com cassação de registro de candidatura ou de diploma, ou o afastamento do demandado da vida política pelo prazo de oito anos, exatamente a hipótese dos autos.

Dessa forma, e diante das circunstâncias do caso concreto, considerando que a gravação foi efetuada por pessoa filiada ao partido de oposição e que os demandados, desde o primeiro momento em que foram ouvidos, ainda pelo Ministério Público Eleitoral, levantaram a manipulação da gravação, tenho que o indeferimento da realização de perícia na mídia apresentada ao *Parquet* configurou cerceamento de defesa.

Além disso, uma vez reconhecida a ilicitude dessa prova, entendo que deveria ser analisada a questão da ilicitude por derivação das demais provas colhidas durante a instrução, dela decorrentes.

No entanto, o § 2º do art. 282 do CPC determina que, quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Com base no citado dispositivo, em vez de pronunciar a declaração de nulidade, que decorreria da acolhida da preliminar de cerceamento de defesa devido ao indeferimento da prova técnica, cumpre, desde já, proferir voto pela improcedência dos pedidos condenatórios, uma vez que a proposição é mais benéfica aos recorrentes e, na minha compreensão, muito mais justa para com os fatos analisados.

O exame do áudio permite concluir ter o evento que deu origem à ação se



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

tratado de uma reunião de trabalho. Naquela ocasião, em nenhum momento os recorrentes se apresentaram com a postura de candidatos, mas sim como colegas que, a despeito de ocuparem posição hierárquica superior, respondem perguntas, tentam explicar a repercussão jurídica das contratações das celetistas e a intervenção do Ministério Público do Trabalho, orientam sobre a postura que deve ser assumida pelas agentes em relação à eleição, e pedem, encarecidamente, o fim da propaganda negativa em relação aos candidatos da situação.

No pertinente ao abuso do poder de autoridade, o prefeito Adair era, em última instância, o superior hierárquico de todos os participantes da reunião, e sua fala concentrou-se em três questões objetivas: solicitar que as agentes de saúde parassem de falar mal do candidato da situação durante as visitas à comunidade, explicar a impossibilidade de fornecer aumento salarial, e prestar informações sobre o processo instaurado pelo Ministério Público do Trabalho, no qual foi solicitada a extinção das contratações de trabalho realizadas sem prévio concurso público.

Conforme prova oral e documental que consta dos autos, a reunião ocorreu no auge da tramitação da referida ação civil pública e todos estavam inseguros com a iminência de perda do emprego. Além disso, havia constantes reclamações de baixo salário e questionamentos quanto à gestão de verba pública realizada pelo prefeito.

Ademais, a agente de saúde Maria Beatris, que realizou a gravação de áudio, confirmou que a reunião foi convocada porque o prefeito sabia que elas estavam difamando o candidato Ranieri, apoiado pela prefeitura, nas visitas às famílias.

Não vejo abuso de poder de autoridade no fato de o prefeito e os demais superiores convocarem reunião com as agentes no seu local de trabalho – o posto de saúde municipal – e solicitarem que parassem de falar mal do candidato Ranieri. Havia manifesta propaganda negativa do candidato por parte das funcionárias, que lhe eram subordinadas.

A propaganda negativa revertia em prejuízo da atual administração, que pretendia, logicamente, ganhar a eleição, conforme Adair, honestamente, reconhece.

Portanto, com respeito à opinião contrária, considero que não houve atuação com abuso de poder apta à atração de qualquer penalidade. Análise de situação idêntica à dos autos já foi realizada pelo Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, em julgado que concluiu a impossibilidade de uma reunião de trabalho, isolada, configurar abuso do poder de



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

autoridade:

ELEIÇÕES 2008 - RECURSOS - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990, ART. 22, E LEI N. 9.504/1997, ART. 41-A - ABUSO DE PODER POLÍTICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - COAÇÃO ELEITORAL DE SERVIDORES PÚBLICOS COMMISSIONADOS MEDIANTE AMEAÇA DE EXONERAÇÃO - RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO EM FACE DE CARÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO - ACUSAÇÃO FUNDAMENTADA EM GRAVAÇÃO AMBIENTAL - LEGALIDADE DO MEIO PROBATÓRIO - ATO COAGENTE SEM POTENCIALIDADE PARA DESVIRTUAR O RESULTADO ELEITORAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO OU CONSENTIMENTO DOS CANDIDATOS BENEFICIÁRIOS - RECURSO PRINCIPAL DESPROVIDO.

1. A orientação jurisprudencial contemporânea empresta litude à prova que decorre de gravação ambiental efetivada por um dos interlocutores, ainda que não conhecida e consentida pelo outro. A elucidação de fatos que possam ter interferido na regularidade e legitimidade do pleito eleitoral constitui garantia constitucional não somente de caráter individual, mas também de interesse coletivo, pelo que não pode ser suplantada pelo direito à privacidade, devendo, sim, com ele coexistir em obediência ao princípio interpretativo constitucional da harmonização ou da concordância prática, amplamente difundido na doutrina constitucionalista.

2. O "uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social" (LC n. 64, art. 22) são condutas qualificadas pela potencialidade de macular a legitimidade e a regularidade do pleito. O comportamento desmedido ou desvirtuado somente será punível se apurado sua capacidade de alterar o resultado eleitoral. Não há nisso proporção objetiva, quantificável, mas conclusão resultante de análise detida, realizada caso a caso, na qual é necessário ponderar a gravidade do fato e os efeitos nocivos que causou à normalidade do processo eletivo.

Em que pese ser manifestamente ilegal e reprovável o uso de cargo público para constringer servidores a votarem em determinado candidato, não há como tipificar a conduta como abuso de poder político (Lei Complementar n. 64/1990, art. 22) quando constituir ato isolado - reunião restrita a um pequeno número de servidores -, sem provas de que tenha repercutido decisivamente no convencimento de parte considerável do eleitorado.

O comportamento não se conforma, de igual modo, à hipótese legal da captação ilícita de votos (Lei n. 9.504/1997, art. 41-A), quando comprovado que o candidato não participou, nem consentiu com a ação, seja na qualidade de mentor intelectual, seja como partícipe.

(Recurso Contra Decisões de Juizes Eleitorais n. 1709, Acórdão n. 24306 de 25.01.2010, Relator SÉRGIO TORRES PALADINO, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 16, Data 29.01.2010, Páginas 6-7.)



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Relativamente à conclusão de que os fatos caracterizam a prática das condutas vedadas previstas nos incs. I e II do art. 73 da Lei das Eleições, que tratam das espécies de abuso de poder ao vedar o uso, em benefício de candidatos, de bens, serviços e servidores, a prova demonstra, à saciedade, que a reunião contestada foi rotineira, tratou de assuntos de trabalho afetos aos serviços prestados pelos participantes, e não causou, de forma alguma, benefício ou proveito eleitoral capaz de quebrar o princípio da igualdade de candidatos.

Especificamente no pertinente ao uso de bens públicos, a reunião ocorreu no posto de saúde municipal porque as funcionárias que deveriam dela participar trabalhavam na Secretária de Saúde do município. Relativamente ao uso de servidor público, Tânia compareceu porque era a Secretária Municipal de Saúde, chefe mediata das agentes de saúde e visitadoras presentes, assim como Renzo, que ostentava a condição de tomador do serviço, pois era o presidente da associação hospitalar que contratou as funcionárias.

Ou seja, presentes as empregadas convocadas para o encontro, foram prestados esclarecimentos sobre a situação do convênio e foram permitidas intervenções por parte das agentes comunitárias de saúde e do programa Primeira Infância Melhor. Os temas abordados na reunião não se ativeram exclusivamente à questão da eleição vindoura.

Tanto Adair quanto Renzo passam boa parte do tempo da gravação tentando justificar a legalidade do convênio e manifestando sua intenção de manutenção do posto de trabalho das ouvintes. Aos 30 minutos da gravação, TANIA retoma a fala e a qualidade do áudio fica bastante prejudicada, sendo em seguida pausada a gravação. É bastante razoável acreditar que, nesse momento, a recorrente passou a tratar de temas técnicos atinentes às funções dos presentes na reunião e, mesmo que se suponha que o tenha feito por apenas 10 minutos, isso já justificaria a convocação para a reunião.

Quanto à alegação de compra de votos, em momento algum há pedido de voto em troca de qualquer vantagem, por menor que seja. Toda a prova não deixa dúvidas de que nada foi prometido, tendo Adair enfatizado que não tinha condições de oferecer nada às funcionárias e que aquelas que não estivessem satisfeitas estavam autorizadas a pedir demissão.

Não houve ameaça ou coação. As próprias agentes que fizeram essa



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

referência assumiram que “se sentiram ameaçadas”, “estava nas entrelinhas”, mas negaram que tenha sido realizada qualquer imposição. Essa é a conclusão a que se chega, inclusive, do depoimento de Maria Beatris, que começa sua declaração judicial afirmando que os recorrentes não se dirigiram com ameaças na reunião.

A captação ilícita de sufrágio exige uma relação de mercancia, a formação de um negócio, o toma lá, dá cá. Essa hipótese não ocorreu, não houve oferta alguma em troca de votos.

Os recorrentes, de fato, defendem e manutenção do convênio que possibilita a contratação das agentes, mas o fazem justificando o atendimento da população e a manutenção dos serviços de saúde, e não como "cabide de empregos" ou favor que beneficiaria as contratadas. Da mesma maneira, não vislumbro hipótese de grave ameaça e, menos ainda, existência de prova cabal de sua ocorrência, o que se faz necessário para a aplicação das pesadas sanções da captação ilícita de sufrágio ou abuso de poder.

Nesse sentido, pela necessidade de prova cabal da conduta ilícita, transcrevo o seguinte precedente:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO. AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ACERVO PROBATÓRIO. INSUFICIENTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A configuração do ilícito previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 requisita: (a) realização de uma das condutas típicas, quais sejam, doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal a eleitor, bem como contra ele praticar violência ou grave ameaça; (b) fim especial de agir, consistente na obtenção do voto do eleitor; (c) ocorrência do fato durante o período eleitoral.

2. Conforme consta no voto do Min. Marcelo Ribeiro, relator do Recurso Ordinário nº 441916/DF, com decisão publicada no DJE de 24/05/2012: "É firme o posicionamento desta Corte de que, para a configuração da captação de sufrágio, malgrado não se exija a comprovação da potencialidade lesiva, é necessário que exista prova cabal da conduta ilícita (Precedentes: REspe nº 21.390113F, rei. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 12.9.2006; RO nº 1.484/SP, DJe de 11.12.2009, de minha relatoria; e RO nº 47191 571MT, Rel. designado Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 4.2.2011)."

3. A prova a fundamentar uma condenação tão grave como a de captação ilícita de sufrágio, que não só retira o mandato conferido nas urnas ao seu titular, mas também o afasta da disputa política pelo período de oito anos, não pode ser uma prova que deixe um rastro sequer de dúvida. Deve ser sim firme, robusta, baseada em afirmações seguras. E não foi isto que se viu no



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

presente feito.

4. Recurso Eleitoral provido, com extinção por perda de objeto da Ação Cautelar nº 53-25.2013.6.25.0000, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

(TRE-SE, Recurso Eleitoral n. 58676, Acórdão n. 7/2014 de 04.02.2014, Relator JORGE LUÍS ALMEIDA FRAGA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 30, Data 17.02.2014, Páginas 02/03.)

A fala de Renzo pode ser considerada a mais pesada, porque ele trata da ação que tramitava na Vara do Trabalho e confessa que, com o término do convênio, todos seriam demitidos. Essas palavras, por mais duras e difíceis de ouvir, eram a mais pura verdade do que estava acontecendo no município, pois Renzo, assim como as agentes de saúde, trabalhava para a associação hospitalar, e o processo tinha, justamente, o objetivo de interromper os seus contratos de trabalho.

Por isso, bem se vê que a degravação imprimiu ao tema da conversa um sentido que ela não possuía, pois o tempo todo os recorrentes explicaram que todos estavam ameaçados de perder o emprego em face da ação civil pública. A temática sobre demissão não tinha relação alguma com a eleição, e sim com o processo que tramitava na Justiça do Trabalho, e a degravação, na forma como apresentada, desvirtua essa circunstância.

De fato, por ser período eleitoral, por conta da pauta incluir a questão da realização de campanha durante o horário de trabalho, e em razão da inquietude das servidoras em relação à intervenção do Ministério Público do Trabalho e demandas salariais, os recorrentes acabaram por tentar justificar suas ações e enaltecer seus feitos na administração do município, sobretudo em relação aos esforços empreendidos na área da saúde.

E porque o discurso de Adair, Tânia e Renzo foi sempre no sentido de pedir encarecidamente que as funcionárias parassem de fazer campanha durante o horário de trabalho, explicar que não tinham condições de fornecer aumento salarial, a efetiva possibilidade de demissões em face da ação civil pública que estava em tramitação e, acima de tudo, assentar a liberdade que as agentes de saúde, do PIM e da SAMU, tinham para votar em quem bem entendessem, tenho que a ação não traz mínima prova de abuso de poder capaz de atrair o juízo condenatório.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, as contratadas presentes na reunião não representam um grupo acuado ou temeroso. As explanações que são ouvidas ao longo do áudio permitem concluir que Tânia, Adair e Renzo tentam justificar a situação na qual se encontra o município, ponderam sobre a falta de recursos (e nesse ponto surge a colocação do prefeito sobre a demissão – voluntária - daquelas que não estivessem satisfeitas com o salário) e lamentam a possibilidade de vir a se realizar concurso público e as vagas serem preenchidas por pessoas que não residem em Cerro Largo.

É certo que os representados também pedem apoio ao seu projeto político, mas deixam claro que respeitam a posição ideológica das servidoras. Também reiteradamente solicitam que não se faça campanha durante o horário de trabalho.

Assim, por considerar que se tratou de reunião de trabalho e perceber que não houve solicitação de que fizessem campanha em favor dos recorrentes, não vejo como fazer incidir as hipóteses de infração requeridas na inicial.

Pedindo vênias à ilustre relatora, concluo que a reunião realizada no dia 20 de agosto de 2012 não desbordou da rotina administrativa de uma Secretaria de Saúde municipal, e que a acusação e o caderno probatório, de modo algum, confirmam a versão do Ministério Público Eleitoral, passando longe de acarretar a condenação dos recorrentes.

Nesses termos, VOTO no sentido de:

a) declarar que a degravação inserida nas folhas 04-11, 51-55, e no arquivo de mídia juntado aos autos, é ilegítima, determinando a supressão, de modo a tornar impossível a leitura, do texto contido na fl. 04, a partir de onde se lê “Tânea Porsch”, íntegra do verso da fl. 04, e fl. 11 dos autos;

b) deixar de pronunciar a nulidade decorrente do cerceamento de defesa causado pelo indeferimento da prova pericial, por aplicação do § 2º do art. 282 do CPC, restando, por consequência, prejudicada a preliminar de ilicitude das provas colhidas por derivação;

c) acompanhar a relatora quanto ao afastamento das demais preliminares;

d) no mérito, dar provimento ao recurso interposto e julgar improcedentes os pedidos condenatórios;



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Por fim, relativamente ao pedido de juntada de cópias de documentos requerido na peça recursal à fl. 426, consigno que a providência compete à parte interessada e independe de intervenção judicial.

(Após votar o Dr. Leonardo Tricot Saldanha pediu vista o Dr. Silvio Ronaldo. Julgamento suspenso.)

Participaram do julgamento os eminentes Des. Luiz Felipe Brasil Santos – presidente -, Dr. Leonardo Tricot Saldanha, Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja, Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz e Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 737-95.2012.6.21.0096

PROCEDÊNCIA: CERRO LARGO

RECORRENTES: ADAIR JOSÉ TROTT, RENZO THOMAS, TANIA ROSANE PORSCH,
VALTER HATWIG SPIES, RANIERI TONIM E COLIGAÇÃO PRA
CONTINUAR CRESCENDO (PP/PTB)

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RELATORA: DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

SESSÃO DE 10-05-2016

Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes :

Voto-vista

Este processo veio a julgamento na sessão do dia 31 de março de 2016, da Relatoria da Dr. Gisele Anne Azambuja, e trata-se de recurso em ação de investigação judicial eleitoral por abuso do poder de autoridade, cumulada com representação por condutas vedadas e captação ilícita de sufrágio. A sentença não acolheu as preliminares e julgou procedentes os pedidos, para o fim de condenar os representados, ora recorrentes, ao pagamento de multa individual no valor total de R\$ 7.000,00, e declaração da inelegibilidade pelo prazo de 8 anos.

A proficiente e culta relatora manteve a sentença.

O Dr. Leonardo Saldanha pediu vistas para melhor analisar os autos e proferiu voto divergente, decidindo de modo diverso quanto à valoração da prova dos autos.

Em seu voto, narrou ele que:

A ação foi ajuizada com base em gravação ambiental de áudio de uma reunião ocorrida no posto de saúde municipal de Cerro Largo, no dia 20 de agosto de 2012, da qual participaram agentes comunitárias de saúde, agentes do programa Primeira Infância Melhor - PIM, técnicas de enfermagem da SAMU, e os representados: Adair José Trott, prefeito de Cerro Largo à época, Renzo Thomas, presidente da Associação Hospitalar de Caridade Serro Azul, entidade responsável pela contratação das funcionárias de saúde, e Tânia Rosane Porsch, secretária municipal de saúde.

A conversa foi gravada pela agente de saúde Maria Beatris Boeno Lino Gallas, por meio de gravador digital emprestado por Zeno Aloísio Krindges, integrante da Coligação Cerro Largo Unido e Forte, que fazia oposição à coligação Pra Continuar Crescendo, pela qual concorriam os candidatos recorrentes Valter Hatwig Spies, então vice-prefeito de Cerro Largo e candidato à eleição como prefeito, e Ranieri Tonim, candidato a vice-prefeito na chapa de Valter.

Os candidatos não participaram do encontro.

Para comprovar que a reunião foi realizada com a finalidade de praticar



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

abuso de poder, captação ilegal do sufrágio e condutas vedadas, a inicial foi acompanhada da mídia digital com o áudio das conversas lá travadas e a respectiva gravação (fl. 60), texto reproduzido na própria representação (fls. 04-11) e às fls. 51-55. Além disso, foi acostada a cópia do procedimento investigatório eleitoral que tramitou junto à Promotoria Eleitoral de Cerro Largo (fls. 36-144), no qual consta cópia de representação ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho contra os recorrentes, por alegado assédio moral no ambiente de trabalho, termos de declarações prestadas perante a Promotoria Eleitoral de Cerro Largo, cópia de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho contra os recorrentes e a associação hospitalar municipal, e o respectivo termo de acordo firmado por Adair e Renzo naquele processo, no qual comprometeram-se a realizar concurso público para contratação de profissionais de saúde.

Os recorrentes foram condenados com base na acusação de que o evento foi realizado com a única e exclusiva finalidade de pressionar as servidoras para que fornecessem apoio eleitoral à candidatura de Valter Hawig Spies e Ranieri Tonim, sob ameaça de demissão, e de prometer-lhes a manutenção no emprego em caso de voto.

Não obstante tivesse acompanhado a culta Relatora quando do julgamento, fiquei em dúvida a partir da extensa análise do processo, produzida pelo Dr. Leonardo Saldanha, e pedi vista dos autos para melhor ponderar acerca das questões em debate.

Pedindo vênias à culta e proba Juíza, Dra. Gisele, com o mais profundo respeito, antecipo que ousou divergir das conclusões por ela trazidas quando de seu julgamento, muito embora diverja das conclusões e do direcionamento adotado pelo Dr. Leonardo no voto por ele proferido.

Explico.

O processo é extenso e exigiu uma demorada análise e reflexão sobre o acervo probatório nele contido.

De início, causou-me estranheza, certamente por não ter visto caso análogo, em que pese o efetivo exercício da advocacia já há mais de quarenta (40) anos, e que diz tanto com o modo em que foi descrita a gravação do conteúdo do CD de áudio de fls. 25, segundo o Ministério Público Eleitoral “de forma mais detalhada, organizada e de forma mais fiel do que a gravação das fls. 07/11”.

Primeiro, pela quantidade de destaques dados a cada depoimento gravado, quer com a variação do tamanho das letras, quer quanto ao uso de negrito e sublinhado, como se quisesse acentuar que nos diálogos transcritos houvesse entonação de voz ou diferenciação, e até mesmo em trechos isolados, que acabei por constatar – após ouvir atentamente a péssima



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

gravação – diga-se de passagem – por duas vezes, que nem sempre correspondem ao que exatamente quiseram dizer as partes.

De outro lado, surpreendeu-me o modo como foram descritos os depoimentos das testemunhas, exatamente iguais entre si, com a mesmíssima redação, como se fossem um só depoimento, transcritos em relação às demais testemunhas.

Basta ver-se o trecho que ora reproduzo:

... Perguntado qual foi o o motivo da realização da reunião, respondeu que a referida reunião não tratou, sob hipótese alguma, de aumento salarial dos Agentes Comunitários de Saúde. Que a referida reunião foi convocada pelo Prefeito ADAIR, pelo RENZO THOMAS e pela TANIA POERSCH para que os Agentes Comunitárias de Saúde e Agentes do PIM votassem nos candidatos por eles (ADAIR, RENZO e TANIA) apoiados (candidatos VALTER e RANIERI), sob pena de perderem o emprego de Agentes Comunitários e Agentes do PIM, bem como pediram para falar mal do RAINERI TONIN na Rua.”...”. Que a reunião não teve mais do que 30 minutos, foi curtíssima a reunião, sendo que tudo o que foi dito na reunião está degravado nos autos” – fls. 17 e 17 verso, depoimentos de RAQUEL WILHELM e MARIA BEATRIS BOENO LINO GALLAS.

Idêntico texto foi lançado para os depoimentos de **NERCI ANA SCHUTZ ROOS (fls. 17v., 18 e 18v.)**. Idem, depoimentos de **DEONISE MARIA KREIN, NILSA CECÍLIA RAUBER e OLGA FRANCIELE DE SOUZA KRAMER (fls. 18v. e 19)**. Idem, **CLAUDIA ELEANAI MACHADO, (fls. 19v., 20 e 20v.)**.

Testemunhas, por mais que lembrem dos fatos, jamais reproduzem exatamente as mesmas informações, com exatamente o mesmo linguajar, exceto se tivessem redigido previamente seus depoimentos ou fossem orientadas a responder texto previamente elaborado. Tal prova, de plano, é posta em dúvida pela maneira com que trazida à lume.

A surpresa, contudo, não foi só minha, pois ao ler a defesa dos denunciados vi seu advogado lançar a mesma surpresa e contestar essa prova trazida em tais termos pelo Ministério Público Eleitoral.

Com efeito, é o que se lê à fl. 185 dos autos na escrita do defensor:

Os depoimentos utilizados pelo Ministério Público Eleitoral são cópias literais uns dos outros, o que demonstra claramente a ausência de liberdade das testemunhas em prestar seu depoimento e a sua imprestabilidade. Ou há como acreditar que pessoas diversas, ouvidas separadamente, teriam falado as mesmas coisas, com os mesmos termos, identicamente transcritos pelo Ministério Público Eleitoral? Evidentemente que não. Somente é possível acreditar se as mesmas ‘combinaram’ seus depoimentos, o que também os compromete por ilegal.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

E arremata a defesa:

As testemunhas ouvidas pelo MP não idôneas e tampouco isentas, sendo, em verdade, adversários políticos ferrenhos e declarados dos contestastes, o que faz com que suas palavras não gozem da necessária credibilidade para o fim de servir de pivô a um eventual decreto de condenatório.

Examinados os depoimentos em seu conjunto outra é a conclusão a que chego, até mesmo por não existir "vozes uníssonas", como afirmado pelo Ministério Público e pelo próprio Juiz prolator da sentença, notadamente quanto ao tempo de duração da reunião. Para o MP Eleitoral e para o Juiz, 31min27seg, que, por corresponder ao mesmo tempo da gravação, faria esta incontroversa quanto ao material gravado. Ora, em contraponto, outras testemunhas afirmam que a reunião durou cerca de uma hora, e que os representados lá teriam permanecido entre 30 a 40 minutos.

O Dr. Leonardo bem apanhou o contexto e ânimo em que se realizou a reunião de 20 de agosto de 2.012, em que havia uma indisposição da maioria dos participantes em face da administração capitaneada pelo Prefeito Adair, porquanto contratados por convênio firmado entre o município e a Associação Hospitalar de Caridade de Serro Azul, o que gerou insegurança e apreensão nos contratados, que sobre isso sabatinaram Aldair, desde a sua chegada no local, sem que sobre isso tivesse havido gravação.

Daí, com seriedade, se pode depreender que um dos assuntos da reunião foi a manutenção das agentes de saúde no emprego, além dos rumores de que algumas delas, durante o exercício das funções, falavam mal do candidato a vice prefeito, Ranieri Tonin, daí decorrendo o confessado pedido de que parassem de falar mal desse candidato da situação nas casas em que prestavam os serviços que lhes competia.

A verdade é que a base do processo se assenta na degravação do áudio, gravado clandestinamente por MARIA BEATRIS BOENO LINO GALLAS, confessadamente de partido opositor ao do Prefeito em exercício, que para tanto se valeu de equipamento de propriedade do partido concorrente, emprestado por ZENO ALOÍSIO KRINDGES, que confirmou tais fatos em depoimento ao juízo.

Ocorre que desde a primeira intervenção no feito, ADAIR JOSÉ TROTT, no termo de declaração firmado junto ao Ministério Público, em data de 28 de setembro de 2.012, cerca de um mês após a reunião, afirmava que “devem ter feito uma montagem ou



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

algum corte” (fls. 74-75).

Sucederam-se as alegações nesse sentido, afirmando ser a gravação “clandestina e incompleta, claramente editada, a qual produz diálogos absolutamente descontextualizados” (fls. 184-196 e 220-230).

E, como bem pontuou o voto divergente, diante do indeferimento do pedido de realização da perícia técnica (fl. 235v.), foi manifestada irresignação (fl. 244), reprisada em sede de alegações finais (fls. 328-343) e no presente recurso (fls. 372-399).

Calha aqui, rapidamente, examinar as postulações dessa inconformidade pelos ora recorrentes.

O pedido deduzido pelo advogado dos representados foi expresso em sua defesa, à fls. 230e 230 verso dos autos, no sentido de que, *verbis*:

“...

“b) para fins de prequestionamento, seja objeto de decisão explícita de Vossa Excelência acerca da alegada ilicitude da produção da prova clandestina (gravação de áudio ambiental) juntada aos autos e de sua admissibilidade no presente feito;

“c. a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente:

“c.1.) Seja certificado pelo Cartório Eleitoral eventual filiação político partidária de todas as agentes comunitárias de saúde e visitadoras do PIM;

“c.2.) seja certificado pelo Cartório Eleitoral eventual representação de partido político ou coligação e também eventual candidatura (e por qual partido ou coligação) exercida pelas seguintes pessoas nas eleições de 2012: Nilza Terezinha Rauber e todas as demais agentes comunitárias de saúde e visitadoras do PIM;

“c.3.) seja Certificado pelo Cartório Eleitoral de eventual autorização judicial outorgada em feito eleitoral para se proceder à gravação inquinada de ilícita e juntada aos autos;

“c.4) seja degravado integralmente, sem cortes, o inteiro teor da gravação ambiental juntada aos autos;

“c.5) seja periciada a gravação original a fim de que se certifique de sua autenticidade e de sua integridade (especialmente quanto às edições e cortes);

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se às fls. 236/237 dos autos.

A uma, requerendo a certificação pelo Cartório Eleitoral se as testemunhas que elenca - arroladas pela defesa – possuem ou não filiação partidária.

A duas, especificamente impugna os pedidos de “degravação da gravação



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

ambiental”, por entender "totalmente desnecessário e protelatório, porquanto o conteúdo do CD já foi degravado na própria petição inicial", justificando que tal requerimento “visa apenas desviar a atenção do Juízo acerca dos grifos e destaques opostos na degravação constante da petição inicial”, por ele promovidos, e sugere que “o próprio Juiz poderá (deverá) ouvir o CD encartado nos autos, acompanhando o que consta degravado na petição inicial, para vislumbrar a desnecessidade de nova degravação”.

A três, impugna o “requerimento de perícia no CD de mídia que contém a gravação ambiental”, por entender “totalmente desnecessário e protelatório, pois tanto o conteúdo, quanto a extensão da conversa, em minutos, foram totalmente demonstrados e comprovados pelas testemunhas ouvidas durante a investigação ministerial”.

A quatro, reitera pedido de notificação pela Justiça Eleitoral as testemunhas arroladas pelo MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL, quanto as pela defesa de RENZO, para comparecerem à audiência de instrução a ser designada, *verbis*, “**sob pena de grande prejuízo à acusação**, na medida em que o Promotor Eleitoral signatário exercerá suas funções nesta 96ª Zona Eleitoral apenas até o dia 31 de janeiro de 2.013 (em virtude de promoção para a Comarca de São Luiz Gonzaga/RS), após o que a função de Promotor Eleitoral desta 96ª Zona Eleitoral será atendida **em regime de substituição** ” (fl. 237 dos autos).

O processo vai concluso em 23 de janeiro de 2013 (fl. 238), e o MM Juiz Eleitoral em Substituição, no dia seguinte, 24 de janeiro de 2013, à fl. 238v., em despacho do próprio punho, dispôs:

Visto. Indefero o pedido de degravação (C.4), na medida que dito pedido atenta ao princípio da celeridade e economia processual. Da mesma sorte, indefiro o postulado a p. 230, item c.5 – que correspondia à perícia requerida na gravação original para certificar a autenticidade e a integridade, especialmente quanto às edições e cortes -.

O advogado dos representados, diligentemente, à fl. 244 dos autos, fez consignar **PROTESTO ANTIPRECLUSIVO**, em razão do citado despacho que indeferiu as provas que reputam indispensáveis para sua defesa e para a correta compreensão dos fatos objeto da representação, em ofensa a direito constitucional, à ampla defesa e ao contraditório.

Inequivocamente, o contexto probatório está a exigir o deferimento da perícia técnica requerida na degravação, ante as fundadas suspeitas de sua ilegitimidade, e



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

como decorrência disso, de sua autenticidade, integridade e fidedignidade em face dos diálogos transcritos no processo como correspondendo ao que dela se extrai.

Aduzo que tive muita dificuldade em conseguir confirmar, com segurança, várias das transcrições extraídas da escuta do CD. Faltam trechos dos diálogos, outros são incompreensíveis. E fiquei com fundadas suspeitas de que efetivamente pode ter sido editada, ou ter sofrido cortes, de modo a comprometer a veracidade dos trechos transcritos e tomados como razões de decidir.

Basta examinar-se, ouvindo a fita, a transcrição de linha 19 (dezenove) da fl. 43, quando a gravação repete "**estou falando que comprou casa, comprou casa ...**". Essa repetição não se deu naturalmente, e a sensação – com todo o respeito – utilizo o exemplo somente para fins didáticos – é como se estive um ‘gago’ falando, desbordando totalmente do restante contexto da fala, que é calma, pausada, elucidativa e coerente.

Só este fato, por si só, denota a necessidade da realização da perícia, porque seguramente aí há um corte na gravação, que é entremeada, ao fundo, com outros sons que dificultam a integral percepção dos conteúdos dos diálogos tidos como verdadeiros.

Com essas observações e aditando aqui as proficientes razões trazidas com o voto divergente do Dr. Leonardo Saldanha, que aqui as tenho como reproduzidas em razões de decidir, é que estou acolhendo a preliminar para deferir a realização da pretendida perícia na gravação do áudio, com vistas a que seja apurada sua autenticidade, integridade e fidedignidade em face dos diálogos transcritos no processo, mormente porque colhida por adversária política dos denunciados, com equipamentos pertencentes ao partido opositor, que a manteve em seu poder por relevante tempo antes de ser encaminhada ao crivo do Ministério Público Eleitoral.

Aliás, calha oportuno trazer à colação decisão proferida pelo TRE de Mato Grosso do Sul, N.º 8.262 (5.5.2014), RECURSO ELEITORAL N.º 95-20. 2013.6.12.0038 - CLASSE 30.a, Origem: Figueirão (38.a Zona Eleitoral - Costa Rica), em que foi Relator o Juiz NÉLIO STÁBILE:

EMENTA - RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. PLEITO SUPLEMENTAR. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI N.º 9.504/97. SENTENÇA JULGADA PROCEDENTE. PAGAMENTO DE ESPÉCIE E FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA PARA CONSTRUÇÃO EM TROCA DE VOTOS.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

GRAVAÇÃO AMBIENTAL POR UM DOS INTERLOCUTORES. DESPROVIMENTO DE PERÍCIA. PROVA ILÍCITA. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. CONFLITOS POLÍTICOPARTIDÁRIOS. DEMONSTRAÇÃO DE PARCIALIDADE E INTERESSE NO DESLINDE DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE CONJUNTO PROBATÓRIO COESO E ROBUSTO A LEVAR A UMA CONDENAÇÃO. PROVIMENTO PARA REFORMAR A SENTENÇA. JULGAMENTO IMPROCEDENTE DA AÇÃO. A gravação de escuta telefônica, realizada por um dos interlocutores ou por terceiro autorizado por ele, ainda que sem o conhecimento do outro, é prova lícita e pode ser validamente utilizada como elemento de prova se precedida por autorização judicial e necessária perícia técnica, já que a falta destas enseja dúvida razoável quanto à sua autenticidade, tornando-se prova precária e frágil para conduzir a condenação.

Transcreve-se, em complemento as razões aqui postas, importantes trechos do voto do Relator:

De efeito, as gravações telefônicas trazidas aos autos, produzidas unilateralmente e sob a confirmação apenas de hipotético interlocutor, e sem a devida perícia técnica mostram-se com duvidosa idoneidade e notória fragilidade.

A conduta descrita no art. 41-A da Lei n.º 9.504/97 deve ser apta a produzir influência no eleitor para que, à revelia de sua liberdade e consciência e conforme a benesse recebida, macule a sua vontade de exercício do voto - bem jurídico protegido - e, assim, a sua comprovação deve ser de forma incontroversa, idônea, cabal, firme, coesa, desvalida de suspeitas ou liames subjetivos e baseada em elementos que efetivamente comprovem a participação direta ou indireta do candidato beneficiário na alegada ilicitude, sendo inaceitáveis meras presunções e fracos indícios com prova testemunhai inconsistente e contraditória.

A condenação por ato ilícito exige que o devido processo legal seja observado de forma substancial, não apenas respeitando os consectários efeitos do amplo e irrestrito direito de defesa, capitaneando na ótica da norma jurídica os elementos produzidos na instrução processual, mas também que os fatos imputados sejam provados de forma segura, idônea e inconteste, não se permitindo que indícios ou presunções, formados apenas no seio dos interesses dos delatores, sejam o liame suficiente entre o fato, a norma, a valoração e a pena imposta, a qual deve ser permeada pelos princípios da simetria e da razoabilidade, valorando os fatos de acordo com as normas e impondo as sanções conforme o alicerce da proporcionalidade.

Não obstante o valor jurídico do conteúdo normativo do art. 23 da Lei Complementar n.º 64/90, segundo o qual o juiz, na busca da preservação do interesse público na lisura do pleito formará sua convicção de acordo com todos os elementos, indícios, presunções e circunstâncias, é por demais certo que inexiste no arcabouço jurídico pátrio que os provimentos judiciais admitem que a imposição de qualquer penalidade seja com base em meras presunções ou ilações lançadas desprovidas de mínimo respaldo fático

A prova testemunhal, quando isolada e não amparada pelos demais elementos constantes dos autos, não é suficiente para a comprovação da captação ilícita de sufrágio.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Sobressaindo do conjunto probatório produzido os autos apenas meras alegações eleitoreiras no embate dos grupos políticos adversários, em continuidade mesmo após o pleito, diante do que restou demonstrada, efetivamente, a fragilidade das alegações, as contradições dos depoimentos, a conexão entre testemunhas e figuras políticas, bem como a articulação de parlamentares entre os personagens, com nítido interesse no deslinde da causa, têm-se que as provas colhidas são, de fato, inidôneas, unilaterais, de caráter eleitoreiro, e insuficientes para a configuração da alegada captação ilícita de sufrágio, restando prejudicada a dedução de magistrado quanto à sua percepção sobre eventual firmeza acerca da certeza dos fatos por testemunha envolvida nos fatos.

Diante das contradições verificadas nos depoimentos prestados, bem como diante da inexistência de outras provas capazes de demonstrar o ilícito apontado, conclui-se que o conteúdo probatório dos autos é insuficiente para comprovar a captação ilícita de sufrágio, ensejando a reforma da sentença com o provimento do recurso.

ANTE O EXPOSTO, voto no sentido de acolher a preliminar de cerceamento de defesa, para desconstituir a sentença e determinar a realização da prova pericial tal como requerida, mormente ante o fato de que, se mantido o voto condutor, estar-se-á cerceando os direitos políticos dos recorrentes, sem que lhes tenha oportunizado o exaurimento das provas requeridas e o devido processo legal, com o amplo contraditório.

É como voto.

(Após votar o Dr. Silvio Ronaldo, pediu vista o Des. Paulo Afonso.)

Participaram do julgamento os eminentes Des. Luiz Felipe Brasil Santos – presidente -, Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro, Dr. Leonardo Tricot Saldanha, Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja, Dr. Eduardo Augusto Dias Bainy, Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz e Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 737-95.2012.6.21.0096

PROCEDÊNCIA: CERRO LARGO

RECORRENTES: ADAIR JOSÉ TROTT, RENZO THOMAS, TANIA ROSANE PORSCH,
VALTER HATWIG SPIES, RANIERI TONIM E COLIGAÇÃO PRA
CONTINUAR CRESCENDO (PP/PTB)

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RELATORA: DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

SESSÃO DE 15-06-2016

Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz:

Voto-vista

Pedi vista dos autos diante dos votos divergentes proferidos pelos eminentes Drs. Leonardo Saldanha e Silvio de Moraes, que me deixaram com sérias dúvidas, especialmente em relação à legitimidade e licitude da gravação realizada da reunião ocorrida em 20 de agosto de 2012.

Ouvi atentamente o áudio e, apesar de ser uma gravação amadora, de baixa qualidade, tive a convicção de que não se trata de prova ilegítima ou ilícita. Em que pese algum chiado ao fundo das falas, perfeitamente audíveis, não havendo qualquer sinal de edição, sendo de todo inútil e desnecessária a realização de perícia.

Ademais, como bem asseverado pela ilustre relatora, Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja, a captação de áudio foi feita em local público, sem que se pudesse objetar proteção especial de intimidade.

A reunião foi realizada em horário de expediente, na sala do posto de saúde municipal, com a presença da secretária da Saúde, Tânia Rosane, do prefeito, Adair Trott e do assessor jurídico, Renzo Thomas, da qual participaram agentes de saúde e agentes do Programa Primeira Infância Melhor (PIM).

Ao ouvir as falas do prefeito e do assessor jurídico, restou evidenciado o caráter de promover e beneficiar as candidaturas de Valter e Ranieri (candidatos, à época, a prefeito e vice-prefeito, respectivamente). Ao mesmo tempo, há uma espécie de ameaça velada, no sentido de que a eleição desses candidatos seria a forma de garantir o funcionamento e manutenção do convênio da Associação Hospitalar com o município, garantindo o emprego das agentes de saúde e do PIM.

Ao início da gravação, o Prefeito Adair reclama que algumas pessoas



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

estariam falando mal de Valter e de Ranieri e que se quisessem colaborar era *ajudando a ganhar a eleição. Pede que fiquem quietos e que não tinha a intenção de terminar com os programas:*

Eu não gostaria mais de ouvir falar que agentes de saúde andam falando, tá, eu quero dizer a vocês que trabalham que, se vocês acharem que é importante **colaborar comigo, eu fico muito agradecido, colaborar comigo é: me ajudar a ganhar a eleição.** Se vocês acharem que não é interessante, tudo bem, mas fiquem quietos, não falem em horário de expediente senão o pessoal vai contar para mim. Eu gostaria de falar para vocês, e pedir o apoio. **Eu não queria, de maneira nenhuma, não gostaria de ser eu a pessoa que iria terminar com estes programas.** (Grifei.)

Na sequência, Adair arremata com pedido explícito de voto: "Mas eu vou ser franco com vocês, se vocês querem me ajudar é votando nos meus candidatos. Muito obrigado, e se alguém tiver algum problema transmita para a Tânia."

O presidente da Associação e assessor jurídico da prefeitura, Renzo Thomas, continua a saga eleitoreira. Faz explícita propaganda de Ranieri e de Valter, menciona a possibilidade de a prefeitura não mais manter o convênio com a Associação, caso eles não venham a ganhar a eleição, finalizando com o pedido de que os servidores auxiliassem na campanha.

Diante desses brevíssimos fundamentos, tenho por acompanhar integralmente o bem lançado voto da relatora, rejeitando todas as preliminares e, no mérito, negando provimento ao recurso interposto.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO - DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE - REPRESENTAÇÃO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - INELEGIBILIDADE - MULTA

Número único: CNJ 737-95.2012.6.21.0096

Recorrente(s): ADAIR JOSÉ TROTT, RENZO THOMAS e TANIA ROSANE PORSCH (Adv(s) André Luiz Siviero, Cláudio Cardoso da Cunha e Rogers Welter Trott), VALTER HATWIG SPIES, RANIERI TONIM e COLIGAÇÃO PRA CONTINUAR CRESCENDO (PP/PTB) (Adv(s) André Luiz Siviero, Cláudio Cardoso da Cunha, Renan Thomas, Renzo Thomas e Rogers Welter Trott)

Recorrido(s): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO

Por maioria, afastaram a matéria preliminar e negaram provimento ao recurso, vencidos os Drs. Leonardo Saldanha e Silvio Moraes.

Desa. Liselena Schifino
Robles Ribeiro
Presidente da Sessão

Dra. Gisele Anne Vieira de
Azambuja
Relatora

Participaram do julgamento os eminentes Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro - presidente -, Dr. Leonardo Tricot Saldanha, Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja, Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz e Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.